



Número: **0802026-97.2019.4.05.8308**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Partes	
Tipo	Nome
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL - UNIÃO.
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO	LETICIA BEZERRA LINS
AUTOR	JORGE LUIS CAVALCANTI RAMOS
AUTOR	FERDINANDO OLIVEIRA CARVALHO
RÉU	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
RÉU	JULIANELI TOLENTINO DE LIMA
RÉU	TELIO NOBRE LEITE
RÉU	VIRGINIA DE OLIVEIRA ALVES PASSOS
RÉU	JOSE AMÉRICO DE SOUSA MOURA
RÉU	RICARDO SANTANA DE LIMA
RÉU	MICHELLE CHRISTINI ARAUJO VIEIRA
RÉU	ADRIANA MORENO COSTA SILVA
RÉU	MARCELO SILVA DE SOUZA RIBEIRO
RÉU	LUCIA MARISY SOUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Daniel da Nóbrega Besarria
ADVOGADO	Felipo Pereira Bona
ADVOGADO	Daniel da Nóbrega Besarria
ADVOGADO	EDUARDO JOSE AZEVEDO CALLOU
ADVOGADO	Daniel da Nóbrega Besarria
ADVOGADO	LETICIA BEZERRA LINS

Documentos			
Id.	Data/Hora	Documento	Tipo
4058308.20063563	23/08/2021 12:21	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058308.20063562	23/08/2021 12:21	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058308.20060137	23/08/2021 09:10	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058308.20059309	23/08/2021 08:32	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
4058308.20055709	21/08/2021 18:14	Intimação	Expediente
4058308.19994930	21/08/2021 18:14	Sentença	Sentença



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 8º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 PROCESSO: 0802026-97.2019.4.05.8308 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Polo ativo		Polo passivo	
JORGE LUIS CAVALCANTI RAMOS	AUTOR	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO	RÉU
LETICIA BEZERRA LINS	ADVOGADO	JULIANELI TOLENTINO DE LIMA	RÉU
FERDINANDO OLIVEIRA CARVALHO	AUTOR	TELIO NOBRE LEITE	RÉU
LETICIA BEZERRA LINS	ADVOGADO	Felipo Pereira Bona	ADVOGADO
		VIRGINIA DE OLIVEIRA ALVES PASSOS	RÉU
		EDUARDO JOSE AZEVEDO CALLOU	ADVOGADO
		JOSE AMÉRICO DE SOUSA MOURA	RÉU
		EDUARDO JOSE AZEVEDO CALLOU	ADVOGADO
		RICARDO SANTANA DE LIMA	RÉU
		Daniel da Nóbrega Besarria	ADVOGADO
		MICHELLE CHRISTINI ARAUJO VIEIRA	RÉU
		Daniel da Nóbrega Besarria	ADVOGADO
		ADRIANA MORENO COSTA SILVA	RÉU
		Daniel da Nóbrega Besarria	ADVOGADO
		MARCELO SILVA DE SOUZA RIBEIRO	RÉU
		Daniel da Nóbrega Besarria	ADVOGADO
		LUCIA MARISY SOUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA	RÉU
		Felipo Pereira Bona	ADVOGADO

Outros participantes	
UNIÃO FEDERAL - UNIÃO.	TERCEIRO INTERESSADO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	CUSTOS LEGIS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 23/08/2021 12:21, o(a) Sr(a) FERDINANDO OLIVEIRA CARVALHO foi intimado(a) acerca de Sentença registrado em 21/08/2021 18:14 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 2108211814424380000020112384 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 23/08/2021 12:21 - Seção Judiciária de Pernambuco.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 8º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 PROCESSO: 0802026-97.2019.4.05.8308 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Polo ativo		Polo passivo	
JORGE LUIS CAVALCANTI RAMOS	AUTOR	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO	RÉU
LETICIA BEZERRA LINS	ADVOGADO	JULIANELI TOLENTINO DE LIMA	RÉU
FERDINANDO OLIVEIRA CARVALHO	AUTOR	TELIO NOBRE LEITE	RÉU
LETICIA BEZERRA LINS	ADVOGADO	Felipo Pereira Bona	ADVOGADO
		VIRGINIA DE OLIVEIRA ALVES PASSOS	RÉU
		EDUARDO JOSE AZEVEDO CALLOU	ADVOGADO
		JOSE AMÉRICO DE SOUSA MOURA	RÉU
		EDUARDO JOSE AZEVEDO CALLOU	ADVOGADO
		RICARDO SANTANA DE LIMA	RÉU
		Daniel da Nóbrega Besarria	ADVOGADO
		MICHELLE CHRISTINI ARAUJO VIEIRA	RÉU
		Daniel da Nóbrega Besarria	ADVOGADO
		ADRIANA MORENO COSTA SILVA	RÉU
		Daniel da Nóbrega Besarria	ADVOGADO
		MARCELO SILVA DE SOUZA RIBEIRO	RÉU
		Daniel da Nóbrega Besarria	ADVOGADO
		LUCIA MARISY SOUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA	RÉU
		Felipo Pereira Bona	ADVOGADO

Outros participantes	
UNIÃO FEDERAL - UNIÃO.	TERCEIRO INTERESSADO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	CUSTOS LEGIS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 23/08/2021 12:21, o(a) Sr(a) JORGE LUIS CAVALCANTI RAMOS foi intimado(a) acerca de Sentença registrado em 21/08/2021 18:14 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 2108211814424380000020112384 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 23/08/2021 12:21 - Seção Judiciária de Pernambuco.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 8º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 PROCESSO: 0802026-97.2019.4.05.8308 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Polo ativo		Polo passivo	
JORGE LUIS CAVALCANTI RAMOS	AUTOR	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO	RÉU
LETICIA BEZERRA LINS	ADVOGADO	JULIANELI TOLENTINO DE LIMA	RÉU
FERDINANDO OLIVEIRA CARVALHO	AUTOR	TELIO NOBRE LEITE	RÉU
LETICIA BEZERRA LINS	ADVOGADO	Felipo Pereira Bona	ADVOGADO
		VIRGINIA DE OLIVEIRA ALVES PASSOS	RÉU
		EDUARDO JOSE AZEVEDO CALLOU	ADVOGADO
		JOSE AMÉRICO DE SOUSA MOURA	RÉU
		EDUARDO JOSE AZEVEDO CALLOU	ADVOGADO
		RICARDO SANTANA DE LIMA	RÉU
		Daniel da Nóbrega Besarria	ADVOGADO
		MICHELLE CHRISTINI ARAUJO VIEIRA	RÉU
		Daniel da Nóbrega Besarria	ADVOGADO
		ADRIANA MORENO COSTA SILVA	RÉU
		Daniel da Nóbrega Besarria	ADVOGADO
		MARCELO SILVA DE SOUZA RIBEIRO	RÉU
		Daniel da Nóbrega Besarria	ADVOGADO
		LUCIA MARISY SOUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA	RÉU
		Felipo Pereira Bona	ADVOGADO

Outros participantes	
UNIÃO FEDERAL - UNIÃO.	TERCEIRO INTERESSADO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	CUSTOS LEGIS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 23/08/2021 09:10, o(a) UNIÃO FEDERAL - UNIÃO. foi intimado(a) acerca de Sentença registrado em 21/08/2021 18:14 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 21082118144243800000020112384 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 23/08/2021 09:10 - Seção Judiciária de Pernambuco.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 8º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 PROCESSO: 0802026-97.2019.4.05.8308 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Polo ativo		Polo passivo	
JORGE LUIS CAVALCANTI RAMOS	AUTOR	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO	RÉU
LETICIA BEZERRA LINS	ADVOGADO	JULIANELI TOLENTINO DE LIMA	RÉU
FERDINANDO OLIVEIRA CARVALHO	AUTOR	TELIO NOBRE LEITE	RÉU
LETICIA BEZERRA LINS	ADVOGADO	Felipo Pereira Bona	ADVOGADO
		VIRGINIA DE OLIVEIRA ALVES PASSOS	RÉU
		EDUARDO JOSE AZEVEDO CALLOU	ADVOGADO
		JOSE AMÉRICO DE SOUSA MOURA	RÉU
		EDUARDO JOSE AZEVEDO CALLOU	ADVOGADO
		RICARDO SANTANA DE LIMA	RÉU
		Daniel da Nóbrega Besarria	ADVOGADO
		MICHELLE CHRISTINI ARAUJO VIEIRA	RÉU
		Daniel da Nóbrega Besarria	ADVOGADO
		ADRIANA MORENO COSTA SILVA	RÉU
		Daniel da Nóbrega Besarria	ADVOGADO
		MARCELO SILVA DE SOUZA RIBEIRO	RÉU
		Daniel da Nóbrega Besarria	ADVOGADO
		LUCIA MARISY SOUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA	RÉU
		Felipo Pereira Bona	ADVOGADO

Outros participantes	
UNIÃO FEDERAL - UNIÃO.	TERCEIRO INTERESSADO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	CUSTOS LEGIS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 23/08/2021 08:32, o(a) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SAO FRANCISCO foi intimado(a) acerca de Sentença registrado em 21/08/2021 18:14 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> , através do código de autenticação nº 2108211814424380000020112384 .

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 23/08/2021 08:32 - Seção Judiciária de Pernambuco.

PROCESSO Nº: 0802026-97.2019.4.05.8308 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: FERDINANDO OLIVEIRA CARVALHO e outro

RÉU: LUCIA MARISY SOUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA e outros

8ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por JORGE LUIS CAVALCANTI RAMOS E FERDINANDO OLIVEIRA CARVALHO, em face de UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO e outros, na qual requerem, liminarmente: 1. Seja suspensa a lista tríplice elaborada pelo Conselho Universitário da Universidade Federal do Vale do São Francisco, elaborada na Reunião Extraordinária de 29 de novembro de 2019, ou, caso já tenha sido encaminhada a lista tríplice, seja determinado que a União se abstenha de considerar os nomes constantes no respectivo documento para ocupar os cargos de Reitor e Vice-Reitor da UNIVASF; 2. Seja determinado que se realize novo processo eleitoral; 3. Seja declarada a inelegibilidade dos docentes TELIO NOBRE LEITE, LUCIA MARISY SOUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA, RICARDO SANTANA DE LIMA, ADRIANA MORENO COSTA SILVA, MICHELLE CHRISTINI ARAUJO VIEIRA e MARCELO SILVA DE SOUZA RIBEIRO para o novo pleito e, 4. Alternativamente, no tocante ao pedido anterior, que seja reconhecida a inelegibilidade do docente RICARDO SANTANA DE LIMA, em razão de sua cessão a outra entidade pública, na forma evidenciada acima.

Narra a exordial, em suma, que teria havido fraude no processamento da lista tríplice para indicação de Reitor da Universidade, consistente na estratégia de que fosse composta exclusivamente por candidatos alinhados à Chapa 03, vencedora da Consulta Prévia. Narram que teria havido acordo entre os candidatos da Chapa 03 e 04 (que não se inscreveram para a eleição do CONUNI), bem como, dos candidatos Ricardo Santana de Lima e Michelle Christini Araújo Vieira [candidatos a reitor(a)]; e Adriana Moreno Costa Silva e Marcelo Silva de Souza Ribeiro [candidatos a vice-reitor(a)], que teriam se inscrito apenas para eleição do CONUNI e não para a consulta prévia. Apontam que tal acordo afrontaria o espírito da Lei que buscaria disponibilizar à nomeação Presidencial as ideologias apresentadas à consulta à Comunidade Acadêmica. Defendem que a Resolução 74/2019 do Conselho Universitário seria nula por constar moção de apoio à fraude antes referida. Impugnam, ainda, a inscrição do candidato RICARDO SANTANA DE LIMA, por se encontrar cedido à EBSEH- gestora do Hospital de Traumas (HU), o que violaria a disposição do Regimento Interno da Instituição, que veda eleição de quem se encontra afastado. Explicitam, ainda, que referido candidato não teria real intenção de candidatar-se a Reitor, pois teria publicamente declarado, em redes sociais, intenção de voto à chapa 3. Aduzem, ainda, nulidade do Edital de inscrição dos Candidatos a Reitor e Vice-Reitor, de 11.11.2019, por ausência de previsão de recurso administrativo em todas as fases. Argumentam que, em que pese a eleição informal prévia à Comunidade Acadêmica não vincular o CONUNI, as inscrições à Consulta prévia vinculariam quem poderia participar da eleição do Conselho, pois evidenciariam quem se encontra efetivamente interessado em se candidatar. Requerem, ao fim, a anulação de todo o processo de escolha, bem assim, a declaração de inelegibilidade

de todos os supostos envolvidos; ratificada a consulta à comunidade acadêmica, vedando-se a prática combatida no feito e declarada inelegibilidade de todos os docentes constantes na atual lista tríplice para Reitor e Pro-Reitor.

Em manifestação sobre o pedido de tutela antecipada, (id. 4058308.12993710), os réus Ricardo Santana de Lima, Michelle Christini Araujo Vieira, Adriana Monteiro Costa Silva e Marcelo Silva de Souza Ribeiro, alegaram, preliminarmente, falta de justa causa de pedir para o pedido de tutela de urgência, bem assim, ausência de requisitos de concessão da tutela antecipada, no mérito, defendem a legalidade do pleito eleitoral e autonomia universitária a vedar inserção do Judiciário no mérito da eleição.

TELIO NOBRE LEITE e LUCIA MARISY SOUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA, em manifestação de id. 4058308.12997971, defendem ausência de requisitos para a concessão da liminar, a regularidade do procedimento administrativo de Formação da lista tríplice e inaplicabilidade de sanção de inelegibilidade aos candidatos inscritos na lista tríplice, e, por fim, elegibilidade de RICARDO SANTANA DE LIMA.

VIRGINIA DE OLIVEIRA ALVES PASSOS e JOSÉ AMÉRICO DE SOUSA MOURA (id. 4058308.13007247), alegam, preliminarmente, ilegitimidade passiva, por ausência de pedidos contra eles. Defendem, ainda, ausência de requisitos para concessão da tutela e a higidez do processo administrativo.

A UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO - UNIVASF e JULIANELI TOLENTINO DE LIMA (Presidente da CONUNI e Reitor da UNIVASF) apresentaram, conjuntamente, contestação e impugnação ao pedido provisório de urgência, sustentando, em síntese, a legalidade do procedimento adotado, incluindo a Eleição do CONUNI; que não se deve confundir a eleição para a formação da lista tríplice a ser enviada ao Presidente da República com a consulta ou pesquisa prévia à comunidade universitária, que além de facultativa, não pode vincular a decisão do Colégio Eleitoral quando da escolha dos nomes para a formação da lista tríplice; a legitimidade do Edital de Convocação para Formação de Lista Tríplice para Reitor e Vice-Reitor da UNIVASF, publicado em 11/11/2019, destacando que os preceitos legais que norteiam o processo de escolha dos Reitores das Universidades Públicas Federais (Lei n.º 5.540/68, com redação dada pela Lei n.º 9.192/95, e Decreto n.º 1.916/96) não exigem sequer a publicação de edital como instrumento convocatório para tal eleição; a legalidade do deferimento da inscrição do Candidato Ricardo Santana de Lima; e a não satisfação dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência. Requereram a total improcedência do pedido, bem como que fosse indeferida a tutela de urgência (id. 4058308.13040556). Contestação acompanhada por documentos.

A decisão de id. 4058308.13089027 indeferiu o pedido liminar e determinou a intimação da parte autora sobre as alegações de ilegitimidade passiva de VIRGINIA DE OLIVEIRA ALVES PASSOS e JOSÉ AMÉRICO DE SOUSA MOURA, bem como de JULIANELI TOLENTINO DE LIMA, nos termos do art. 10 do CPC.

Certificou-se a interposição de agravo de instrumento, em 08/01/2020 (id. 4058308.13153378), em face da decisão proferida nos autos.

Os autores requereram a juntada de documentos complementares (id. 4058308.13232327).

TELIO NOBRE LEITE e LUCIA MARISY SOUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA apresentaram contestação (id. 4058308.13240333), sustentando a legalidade do processo eleitoral de constituição e organização da lista tríplice de candidatos à Reitoria e Vice-Reitoria da UNIVASF; a inexistência de conduta conspiratória contra a candidatura dos autores; a elegibilidade do candidato Ricardo Santana de Lima; e que a Autonomia Universitária impõe o respeito à decisão legalmente fundamentada do Conselho Universitário da UNIVASF que organizou e encaminhou a lista tríplice para escolha dos dirigentes da instituição. Requereram a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e a improcedência dos pedidos. Juntaram documentos.

VIRGÍNIA DE OLIVEIRA ALVES PASSOS e JOSÉ AMÉRICO DE SOUSA MOURA, de seu turno, apresentaram contestação, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, a higidez do procedimento eleitoral ora impugnado. Requereram a improcedência dos pedidos e a

condenação dos demandantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (id. 4058308.13247683).

Ricardo Santana de Lima, Michelle Christini Araujo Vieira, Adriana Monteiro Costa Silva e Marcelo Silva de Souza Ribeiro apresentaram contestação, onde sustentaram a legalidade do pleito eleitoral; a autonomia universitária que veda inserção do Judiciário no mérito da eleição; a legalidade da inscrição do candidato Ricardo Santana de Lima e a elegibilidade dos candidatos Ricardo Santana de Lima, Michelle Christini Araujo Vieira, Adriana Monteiro Costa Silva e Marcelo Silva de Souza Ribeiro, visto que não praticaram nenhum ilícito. Requereram a improcedência dos pedidos e a condenação dos demandantes em sucumbência (id. 4058308.13263749).

Os autores se manifestaram sobre a ilegitimidade passiva ad causam de JULIANELI TOLENTINO DE LIMA, VIRGÍNIA DE OLIVEIRA ALVES PASSOS e JOSÉ AMÉRICO DE SOUSA MOURA, alegando, em síntese, que os atos praticados por todos que figuram no polo passivo resultará na anulação da eleição para reitor, o que torna indispensável a manutenção do feito também em face dos referidos réus (id. 4058308.13265359).

A decisão proferida no Agravo de Instrumento foi juntada, com o deferimento da tutela para suspender o envio da lista tríplice elaborada pelo Conselho Universitário da UNIVASF, até o julgamento de mérito do presente agravo (id. 4050000.19557443).

TELIO NOBRE LEITE e LUCIA MARISY SOUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA informaram que não têm mais provas a serem produzidas, requereram o prosseguimento do feito e juntaram cópia da NOTA TÉCNICA 18/2020/CGRH/DIFES/SESU/SESU (id. 4058308.14088056), o que redundou na manifestação dos autores (id. 4058308.14128462).

Em decisão id. 4058308.14161439, foi determinado o prosseguimento do feito, com amparo no parágrafo único do art. 5º da Resolução 320/2020, do Conselho Nacional de Justiça e determinou, ainda, que o prazo remanescente para apresentação de réplica voltasse a correr a partir da intimação da presente decisão.

Ricardo Santana de Lima, Michelle Christini Araújo Vieira, Adriana Monteiro Costa Silva e Marcelo Silva de Souza Ribeiro requereram a intimação do Ministério Público Federal e da União e, decorrido o prazo para apresentação de réplica as contestações, o julgamento antecipado do mérito (id. 4058308.14252462). Juntaram documentos.

No despacho id. 4058308.14261343, determinou-se a distribuição, por dependência, da exceção de suspeição apresentada pelos autores.

Os autores apresentaram réplica às contestações (id. 4058308.14337068), pugnando pelo indeferimento da assistência judiciária gratuita aos réus TÉLIO NOBRE LEITE e LUCIA MARISY SOUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA, uma vez que não foi comprovada a hipossuficiência; pela intimação do Ministério Público Federal para intervir no feito, na qualidade de custos legis; pela produção de prova testemunhal e pela intimação do Ministério da Educação para manifestação sobre os requisitos e exigências formais para escolha dos dirigentes das Universidades Federal. Por fim, reiteraram todos os termos da inicial, pugnando pela total procedência dos pedidos nela versados.

No despacho id. 4058308.14342276, determinou-se a suspensão do processo até manifestação do TRF sobre o incidente de suspeição. Também foi determinada a exclusão dos documentos que ensejaram o referido incidente para que fossem juntados em apartado.

Posteriormente, no despacho id. 4058308.14856834, considerando a rejeição da exceção de suspeição, determinou-se a intimação da União para dizer se tem interesse em integrar a lide e do MPF para justificar sua intervenção no feito.

O MPF apresentou parecer (id. 4058308.15048353), no qual pugnou pelo julgamento antecipado da lide e pela improcedência de todos os pedidos.

A União, por sua vez requereu ingresso em auxílio à defesa da UNIVASF, juntando aos autos os esclarecimentos e documentos apresentados pelo MEC (id. 4058308.15231355).

No despacho id. 4058308.15420400 foi deferido o pedido de ingresso da União no feito e determinada a intimação da parte contrária para ciência dos documentos juntados pela União.

Jorge Luís Cavalcanti Ramos e Ferdinando Oliveira Carvalho se manifestaram sobre os documentos apresentados pela União (id. 4058308.15651170).

No id. 4058308.15715152, foram intimadas as partes para informar sobre eventual interesse na produção de provas. O MPF (id. 4058308.15791461), a UNIVASF (id. 4058308.15801724) e a União (id. 4058308.15886570) informaram não terem provas a produzir.

Marcelo Silva de Souza Ribeiro, Ricardo Santana de Lima, Adriana Moreno Costa Silva e Michelle Christini Araújo Vieira, da mesma forma, informaram não possuir mais provas a produzir e postularam o julgamento antecipado da lide (id. 4058308.15928026).

Virgínia de Oliveira Alves Passos e José Américo de Sousa Moura também informaram não ter provas a produzir (id. 4058308.15970617), sendo que Télio Nobre Leite e Lúcia Marisy Souza Ribeiro de Oliveira também se manifestaram no mesmo sentido (id. 4058308.16005478).

Na manifestação id. 4058308.16214910, Jorge Luís Cavalcanti Ramos e Ferdinando Oliveira Carvalho requereram o julgamento antecipado da lide e a procedência do pedido nos termos requeridos na inicial, especialmente para, com base nos fundamentos da decisão adotada no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0800073-59.2020.4.05.0000, declarar a inelegibilidade do candidato Ricardo Santana de Lima, sendo cassado o registro de candidatura e declarados nulos os votos obtidos pelo candidato, determinando-se a exclusão do nome do referido candidato da composição da lista tríplice para nomeação ao cargo de Reitor da UNIVASF e a inclusão do próximo (quarto colocado) candidato mais votado na composição da lista tríplice para nomeação ao cargo de Reitor da UNIVASF. Também juntaram aos autos vários documentos.

Jorge Luís Cavalcanti Ramos e Ferdinando Oliveira Carvalho esclareceram que os documentos juntados com a manifestação id. 4058308.16214910 são novos (id. 4058308.16361371), razão pela qual foi garantido o contraditório em relação a eles através da decisão de id. 4058308.16400731.

Sobrevieram as manifestações do MPF (id. 4058308.16471761) de Virgínia de Oliveira Alves Passos e José Américo de Sousa Moura (id. 4058308.16478524); da União (id. 4058308.16529456); de Télio Nobre Leite e Lúcia Marisy Souza Ribeiro de Oliveira, que aduziram que os autores pretendem alterar a causa de pedir e o pedido sem o consentimento dos réus (id. 4058308.16580314); da UNIVASF (id. 4058308.16626440).

Marcelo Silva de Souza Ribeiro, Ricardo Santana de Lima, Adriana Moreno Costa Silva e Michelle Christini Araújo Vieira também alegaram que na petição de id. 4058308.16214910 os autores apresentaram um pedido que não constava na inicial (inclusão do nome do quarto colocado na lista tríplice para nomeação ao cargo de Reitor da UNIVASF). Apontaram ainda que não concordam com esta alteração do objeto da demanda (id. 4058308.16782500). Posteriormente, requereram a extinção do processo sem resolução do mérito pela perda superveniente do objeto, haja vista a decisão proferida na ADPF n.º 759 (id. 4058308.17056795).

Em relação a alegação de inovação na lide e perda do objeto, garantiu-se o contraditório à parte autora id. 4058308.17122067.

O MPF requereu que fosse intimado a se manifestar após as partes (autor e União).

Os autores, Jorge Luís Cavalcanti Ramos e Ferdinando Oliveira Carvalho, apresentaram manifestação id. 4058308.17351713, aduzindo que não há que se falar em julgamento extra petita quando a hipótese é de

que eventual provimento judicial decorrente da exclusão do candidato inelegível, a saber, inclusão na lista tríplice da Chapa preterida, classificada em 4º lugar, represente mera consequência lógica do julgado. Por outro lado, sustentaram que não houve perda superveniente da presente ação com o julgamento da ADPF nº 759. Por fim, no despacho id. 4058308.17613508, determinou-se a intimação do MPF, uma vez que foi apresentada manifestação pela parte autora

Por fim MPF apresenta novo parecer no qual além de reiterar anterior manifestação quanto a higidez do procedimento eleitoral, aponta para a impossibilidade de inovação da lide com pedido novo, a perda parcial do objeto da ação, em decorrência da ADPF 759, que afetaria o pedido de vinculação da eleição do CONUNI à consulta prévia, mas que não afetaria aos demais pedidos. Defende a aplicação do princípio da primazia de mérito, em detrimento ao da Hierarquia no caso, explicitando que a decisão provisória do Agravo não apreciou todos os limites da demanda, bem como, defende que a cessão a EBSEH não gera afastamento das atividades acadêmicas razão pela qual não haveria inelegibilidade de nenhum dos integrantes da lista. Manifesta-se pela total improcedência do pedido, e subsidiariamente que caso seja afastado um dos nomes que seja refeita a eleição, priorizando assim o respeito ao voto democrático (id. 17351713 e 17819984).

É o que importa relatar. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Na petição de id 4058308.1437068 os autores manifestaram interesse na oitiva de testemunhas, dentre elas, o Ministro da Educação para fins de que esclareça como se daria o processo de escolha de Reitor.

Posteriormente, quando intimadas as partes sobre se ainda existiam provas a produzir, os próprios autores pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (id 4058308.16214910), no mesmo sentido de todas as demais partes e intervenientes que apontaram não terem interesse na produção da prova.

Contudo, como não houve expressa manifestação judicial em relação ao primeiro requerimento, que apontou interesse em oitiva de testemunha, evitando-se alegação de supressão de rito, aprecio o pedido para indeferi-lo.

É que se trata de demanda cujo objeto é exclusivamente documental, não havendo nenhuma controvérsia fática a ser dirimida por prova testemunhal.

De outra banda, a explicitação do procedimento de escolha de Reitores e formação de lista tríplice é legal, não havendo se falar em interesse na oitiva do Ministro da Educação a esse respeito.

Dessarte, indefiro o pedido de prova testemunhal referido no id 4058308.14337068 e acolho o pedido de todas as partes de julgamento conforme o estado do processo.

Feitos esses esclarecimentos, anuncio o julgamento antecipado da lide, em obediência ao art. 355, I, do Código de Processo Civil.

PRELIMINARES

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DE VIRGINIA DE OLIVEIRA ALVES PASSOS, JOSÉ AMERICO DE SOUSA MOURA e JULIANELI TOLENTINO DE LIMA

Devem figurar no polo passivo da ação aqueles que podem vir a ser alcançados pela eventual procedência do pedido. Assim, é pressuposto basilar para a legitimidade passiva a existência de dedução de pedido contra o réu.

Pois bem, verifica-se que os pedidos deduzidos na inicial foram:

1. Seja suspensa a lista tríplice elaborada pelo Conselho Universitário da Universidade Federal do Vale do São Francisco, elaborada na Reunião Extraordinária de 29 de novembro de 2019, ou, caso já tenha sido encaminhada a lista tríplice, seja determinado que a União se abstenha de considerar os nomes constantes no respectivo documento para ocupar os cargos de Reitor e Vice-Reitor da UNIVASF; 2. Seja determinado que se realize novo processo eleitoral; 3. Seja declarada a inelegibilidade dos docentes TELIO NOBRE LEITE, LUCIA MARISY SOUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA, RICARDO SANTANA DE LIMA, ADRIANA MORENO COSTA SILVA, MICHELLE CHRISTINI ARAUJO VIEIRA e MARCELO SILVA DE SOUZA RIBEIRO para o novo pleito e, 4. Alternativamente, no tocante ao pedido anterior, que seja reconhecida a inelegibilidade do docente RICARDO SANTANA DE LIMA, em razão de sua cessão a outra entidade pública, na forma evidenciada acima.

VIRGINIA DE OLIVEIRA ALVES PASSOS e JOSÉ AMERICO DE SOUSA MOURA teriam participado da consulta prévia à Comunidade Universitária, mas desistiram da participação na eleição do Conselho Universitário. Assim, como não fazem parte da lista tríplice objeto da impugnação, não são legítimos para figurarem no polo passivo.

O mesmo se diga em relação a JULIANELI TOLENTINO DE LIMA, que era então Reitor, o qual não faz parte da lista tríplice impugnada, tampouco foi deduzido pedido contra si.

O fato de ser o então Presidente do Conselho da mesma forma não o legitima para ação, até porque ante o princípio da impessoalidade seus atos são revertidos de oficialidade, sendo, portanto, ato da instituição, representada por seus procuradores, e a eventual responsabilidade civil por qualquer ato administrativo deve ser buscada em suas vias próprias.

Assim, ante a ausência de pedido em relação a **VIRGINIA DE OLIVEIRA ALVES PASSOS, JOSÉ AMERICO DE SOUSA MOURA e JULIANELI TOLENTINO DE LIMA** resta curial o reconhecimento da ilegitimidade passiva e, por conseguinte, a extinção sem julgamento do mérito quanto a eles.

DOS LIMITES DA DEMANDA E IMPOSSIBILIDADE DE ADITAMENTO DO PEDIDO SEM A ANUÊNCIA DOS RÉUS

No curso da demanda, petição de id. 16214910, os autores postularam:

"inelegibilidade do candidato Ricardo Santana de Lima, sendo cassado o registro de candidatura e declarados nulos os votos obtidos pelo candidato, determinando-se a exclusão do nome do referido candidato da composição da lista tríplice para nomeação ao cargo de Reitor da UNIVASF elaborada pelo Conselho Universitário para incluir o nome do próximo (quarto colocado) candidato mais votado na composição da lista tríplice para nomeação ao cargo de Reitor da UNIVASF, conforme resultado do pleito realizado na reunião do Conselho Universitário da referida Universidade".

Na petição inicial o autor deduziu como pedido o seguinte:

a) Liminarmente, inaudita altera pars, presentes como estão os pressupostos autorizadores, e com fundamento no art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, seja suspensa a lista tríplice elaborada pelo Conselho Universitário da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco, elaborada na Reunião Extraordinária de 29 de novembro de 2019, medida que deve ser urgente, em vista do iminente encaminhamento ao Ministério da Educação para nomeação dos candidatos; a.1) caso já tenha sido encaminhada a lista tríplice ao Ministério da Educação quando da intimação da medida liminar, seja determinada à União que se abstenha de

considerar os nomes constantes no respectivo documento para ocupar os cargos de reitor e vice-reitor da UNIVASF, até ulterior decisão do Juízo; b) **Seja determinado ao Ente Público requerido, liminarmente, que realize novo processo eleitoral imediatamente, tendo em vista que o mandato do atual reitor se encerrará em março de 2020, e a lista tríplice deve ser encaminhada ao Ministério da Educação no prazo de até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato do reitor** (art. 9º, do Decreto nº 1.916/1996); c) Ainda liminarmente, seja declarada a inelegibilidade dos docentes TELIO NOBRE LEITE, LUCIA MARISY SOUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA, RICARDO SANTANA DE LIMA, ADRIANA MORENO COSTA SILVA, MICHELLE CHRISTINI ARAUJO VIEIRA e MARCELO SILVA DE SOUZA RIBEIRO para o novo pleito, pela violação aos princípios da moralidade e da legalidade e às normas que regularam a eleição para os cargos que disputaram; d) Alternativamente no tocante ao pedido anterior, que seja reconhecida a inelegibilidade do docente RICARDO SANTANA DE LIMA, em razão de sua cessão a outra entidade pública, na forma evidenciada acima. e) no mérito, requerem : e.1) **seja anulada a eleição promovida pelo Conselho Universitário da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco e a respectiva lista tríplice elaborada na Reunião Extraordinária de 29 de novembro de 2019; e.2) seja ratificada a consulta à comunidade acadêmica e nova eleição no Conselho Universitário** , vedando-se a prática combatida nesta ação para os pleitos subsequentes; e.3) seja confirmada a inelegibilidade dos docentes TELIO NOBRE LEITE, LUCIA MARISY SOUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA, RICARDO SANTANA DE LIMA, ADRIANA MORENO COSTA SILVA, MICHELLE CHRISTINI ARAUJO VIEIRA e MARCELO SILVA DE SOUZA RIBEIRO para o novo pleito."

Analisando o pedido inicial e o realizado no curso da demanda, observa-se que -de fato- houve um acréscimo, relacionado à inclusão do nome do próximo candidato mais votado na composição da lista tríplice, quarto colocado na eleição.

A parte autora alega que essa inclusão não seria inovação na demanda, mas decorrência lógica do acolhimento da ilegitimidade de um dos componentes da lista.

Não merece acolhida esse argumento. É que o próprio pedido do autor por duas ocasiões (tanto no pedido liminar quanto no mérito) apontam como consequência ao reconhecimento da nulidade na lista tríplice, a anulação da eleição e necessidade de renovação do pleito eleitoral e não a inclusão do candidato menos votado, que não compôs a lista.

Assim, efetivamente é pedido novo, o qual, inclusive, entra em choque com parte dos pedidos deduzidos anteriormente na inicial.

A petição inicial estabelece os limites da demanda, sendo que o alargamento desses limites, após a triangularização processual somente é possível até o saneamento do processo e ainda com a expressa anuência dos réus, a teor do que dispõe o art. 329 do CPC.

No caso, os réus expressamente discordaram do aditamento. E como registrado ainda que tivessem concordando o pedido entra em choque com o requerido na inicial, qual seja anulação e nova eleição.

Desse modo, **indefiro** o aditamento ao pedido inicial alternativo.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA AOS RÉUS TELIO NOBRE LEITE e LUCIA MARISY SOUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Os réus TELIO NOBRE LEITE e LUCIA MARISY SOUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA (id.13240333) pugnaram pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Ao que os autores apresentaram impugnação.

Os réus são servidores públicos federais- professores universitários, participantes da lista tríplice para

indicação à Reitoria.

A titulação de Doutorado e ser professor em último nível da escala ascensional são requisitos para figurarem em tal lista.

Tais titulações repercutem na renda do servidor, que tem seus rendimentos alçados aos tetos das respectivas carreiras, a apontar que possuem capacidade econômica para arcar com custos processuais.

Dessarte, não estão preenchidos os requisitos legais para a concessão da gratuidade judiciária, haja vista que não demonstrada hipossuficiência financeira.

Assim, acolho a impugnação a gratuidade judiciária apresentada pelos autores e indefiro o pedido.

DA PERDA DO OBJETO

Foi suscitado pelos réus Marcelo Silva de Souza Ribeiro, Ricardo Santana de Lima, Adriana Moreno Costa Silva e Michelle Christini Araújo a perda do objeto da presente, ante decisão proferida na ADPF nº: 759. Em decisão publicada em 15.04.2021, o STF explicitou que:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS DE NOMEAÇÃO, PRETÉRITOS E FUTUROS, DE REITORES E VICE-REITORES DE UNIVERSIDADES FEDERAIS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA A PARTIR DE LISTA TRÍPLICE. ATO COMPLEXO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. EXERCÍCIO DE DISCRICIONARIEDADE MITIGADA PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ABSOLUTO CUMPRIMENTO AO PROCEDIMENTO E FORMA ESTABELECIDOS EM LEI. RESPEITO AO PROCEDIMENTO DE CONSULTA REALIZADO PELAS UNIVERSIDADES FEDERAIS, CONDICIONANTES DE TÍTULO E CARGO E OBRIGATORIEDADE DE ESCOLHA DE UM DOS NOMES QUE FIGUREM NA LISTA TRÍPLICE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA (ART. 207, CF) E AOS PRINCÍPIOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO (ART. 206, VI, CF), DO REPUBLICANISMO (ART. 1º, CAPUT) E DO PLURALISMO POLÍTICO (ART. 1º, V). AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. 1. A autonomia científica, didática e administrativa das universidades federais, prevista no art. 207 da Constituição Federal, concretiza-se pelas deliberações colegiadas tomadas por força dos arts. 53, 54, 55 e 56 da Lei 9.394/1996. A escolha de seu dirigente máximo pelo Chefe do Poder Executivo, a partir de lista tríplice, com atribuições eminentemente executivas, não prejudica ou perturba o exercício da autonomia universitária, não significando ato de fiscalização ou interferência na escolha ou execução de políticas próprias da instituição, escolhidas por decisão colegiada e participativa de seus integrantes. 2. A Constituição Federal e legislação complementar preveem, para instituições essenciais ao equilíbrio democrático, como Tribunais Superiores, o Ministério Público e a Defensoria Pública, escolha de integrantes ou dirigentes máximos a partir de ato discricionário do Presidente da República, com ou sem formação de lista tríplice pelos pares. Tal previsão não afasta ou prejudica a autonomia institucional, administrativa e jurídica de tais entes face ao Poder Executivo, pois fundado na legitimação política da escolha pelo titular eleito democraticamente. 3. Sendo a escolha determinada a partir de lista tríplice, não se justifica a imposição de escolha no nome mais votado, sob pena de total inutilidade da votação e de restrição absoluta à discricionariedade mitigada concedida ao Chefe do Poder Executivo. 4. Ausência dos requisitos necessários para deferimento da medida cautelar, uma vez que se trata de exceção ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais. 5. Desnecessidade de deferimento parcial do pleito cautelar para a fixação de balizas já previstas na Lei 5.540/1968, com a redação dada pela Lei 9.192/1995, e que continua em vigor. 6. Medida liminar indeferida. (ADPF

Assim, a decisão da ADPF 759 não afeta diretamente o objeto da presente causa, vez que o que o Supremo Tribunal Federal dispôs que na nomeação à Reitoria existiria uma discricionariedade mitigada do Presidente da República, pois em que pese estivesse vinculado à observância da lista tríplice, não estaria vinculado a nomear o primeiro colocado.

Destarte a autonomia universitária estaria exercida pela deliberação e formação da lista tríplice, observado os parâmetros legislativos que condiciona títulos, cargos e procedimento.

O STF apontou que: em sendo lícito o procedimento, não há inconstitucionalidade em que o Presidente nomeie candidato componente da lista tríplice, ainda que não seja o mais votado.

Já no presente feito, o que se discute é se o procedimento de formação da lista tríplice impugnada foi lícito.

Dessarte, a decisão do STF deve ser norte balizador da presente sentença, para reforçar que, em respeito a Autonomia Universitária, a nomeação do Reitor seja efetivada pelo Presidente da República entre os nomes componentes da lista tríplice, desde que esta lista observe os regramentos estabelecidos pelos arts.53, 54, 55 e 56 da Lei 9.394/96.

Assim, inalterado o interesse de agir, afasto a alegação de perda de objeto.

Sem mais preliminares ou Prejudiciais de Mérito, passo a enfrentar o mérito propriamente dito.

DO MÉRITO

Trata-se de Ação Ordinária em que se requer que seja:

"1. Suspensa a lista tríplice elaborada pelo Conselho Universitário da Universidade Federal do Vale do São Francisco, elaborada na Reunião Extraordinária de 29 de novembro de 2019, ou, caso já tenha sido encaminhada a lista tríplice quando da intimação da medida liminar, seja determinada à União que se abstenha de considerar os nomes constantes no respectivo documento; 2. Determinado novo processo eleitoral imediatamente; 3. Declarada a inelegibilidade dos docentes TELIO NOBRE LEITE, LUCIA MARISY SOUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA, RICARDO SANTANA DE LIMA, ADRIANA MORENO COSTA SILVA, MICHELLE CHRISTINI ARAUJO VIEIRA e MARCELO SILVA DE SOUZA RIBEIRO para o novo pleito, pela violação aos princípios da moralidade e da legalidade e às normas que regularam a eleição para os cargos que disputaram, e, 4. Alternativamente no tocante ao pedido anterior, que seja reconhecida a inelegibilidade do docente RICARDO SANTANA DE LIMA, em razão de sua cessão a outra entidade pública, na forma evidenciada acima. (...)"

De início, registro que, sob pena de afronta à Separação de Poderes e a autonomia universitária, não cabe ao Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, ou substituir-se no poder regulamentar da Universidade, mas apenas avaliar se o procedimento cumpriu ditames legais.

A Constituição Federal prevê a autonomia Universitária, no artigo 207:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão .

Em Recentíssima decisão prolatada na ADPF 759, o STF reforçou que o exercício da autonomia Universitária no processo de escolha dos Reitores se dá por meio da formação da lista tríplice, cabendo ao Presidente da República nomear dentre esses três candidatos, ainda que não esteja vinculado ao candidato mais votado.

Assim, a aferição judicial no presente caso se dará estritamente na verificação da legalidade do processo de formação da lista tríplice para o cargo de Reitor da Univasf, Mandato 2000 a 2004.

O Processo de escolha de Reitor encontra-se disciplinado na Lei 5540/68.

A formação da lista tríplice para nomeação de Reitor e Vice-Reitor de Universidades Federais consta do Art. 16, I, da referida lei Lei nº 5540/68, com redação alterada pela Lei nº. 9.192/95:

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e **escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor** , cujos nomes figurem em **listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo** , ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II - **os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;**

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;

Como se vê, a lei estabelece requisitos mínimos de elegibilidade e participação na lista tríplice.

Dispõe, ainda, que a lista será formada por eleição do Colegiado, com representantes dos diferentes segmentos da Universidade e que obrigatoriamente apresente composição de no mínimo 70%(setenta por cento) do corpo docente.

O inciso III acima transcrito prevê consulta prévia à Comunidade Universitária. Contudo, não dispõe sobre vinculação de resultado, também não prevê restrição de inscrições de candidatos à Eleição do Conselho, caso não tenham participado da consulta prévia, muito menos determina obrigatoriedade de que todos os candidatos inscritos na consulta prévia, necessariamente se candidatem à eleição.

A própria inicial reconhece que a consulta prévia é, **além de facultativa, obrigatoriamente não vinculante, sob pena de nulidade.** Mas argumenta que as inscrições na consulta prévia supostamente vinculariam quem poderia concorrer no CONUNI. A alegação é absolutamente carente de respaldo legal.

O MEC, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 400/2018/CGLNES/GAB/SESU/SESU, no mesmo sentido, explicitou que: II.2 - Consulta à comunidade universitária

(...) 2.17. Independentemente da realização de consulta à comunidade universitária e até mesmo do seu resultado, **a elaboração da lista tríplice permanece inserida na competência exclusiva do Colegiado Máximo da universidade ou de Colégio Eleitoral que o englobe, pois a**

consulta prévia não vincula juridicamente o Colegiado para elaboração da lista. (grifos nossos)

O procedimento de organização da lista tríplice para Reitor e Vice-Reitor conta ainda, com orientações normativas do MEC. Na Nota Técnica nº. 400/2018 reza que: "a consulta prévia não vincula juridicamente o Colegiado para a elaboração da lista" (item 2.17).

Diretriz reafirmada pelo Ministério da Educação, no Ofício-Circular n. 9/2019/CGLNES/GAB/SESU/SESU-MEC: "tratam-se de etapas distintas; **a primeira não vincula a seguinte no processo eleitoral, visto que a consulta à comunidade tem papel meramente indicativo**"

Se a consulta não é vinculante, por óbvio, os resultados entre uma e outra podem ser diferentes. Aliás, é o que expressamente consignou a NORMA REGULADORA DA CONSULTA, PARA O REITORADO 2020-2024 - UNIVASF (RETIFICADA):

" Art. 1º A organização da lista tríplice para preenchimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF) será precedida de Consulta Eleitoral Informal junto à Comunidade Universitária, nos termos desta normatização.

Parágrafo único: **A consulta eleitoral informal é instrumento de mera Consulta a comunidade, não vinculando o seu resultado ao processo eleitoral realizado perante o conselho universitário da Univasf, que terá regras e procedimentos próprios,** conforme estabelecido no art. 16, I da lei LEI Nº 5.540, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968.9...) (original sem grifos)

Pelo exposto, se conclui que a consulta prévia é, como seu próprio nome diz, apenas uma consulta prévia e sua realização ou mesmo resultado é absolutamente indiferente em relação à eleição do Conselho Universitário, este sim, instância competente para definição da lista tríplice.

Da mesma feita, em nenhum normativo existe a previsão de que as inscrições para a consulta, vinculam as inscrições para a eleição realizada pelo Conselho Universitário. Muito menos, que todos os inscritos na consulta prévia obrigatoriamente deverão concorrer à eleição do CONUNI.

Dessarte, não prospera a alegação de ilegalidade em relação a VIRGINIA DE OLIVEIRA ALVES PASSOS e JOSÉ AMÉRICO DE SOUSA MOURA (que foram excluídos da lide por ilegitimidade vez que não havia pedido deduzido contra eles) não há mácula ao Processo Eleitoral, vez que como já explicitado não há vinculação entre concorrente à Consulta e à Eleição do Colegiado e qualquer candidato, inclusive a Presidente da República pode desistir do pleito, ainda mais em relação a fases distintas de procedimento complexo e cujas etapas não são vinculantes.

Em não havendo previsão legal de exigência de vinculação da eleição à inscritos na consulta prévia (que é facultativa e não vinculante) não há se falar em nulidade do Edital que possibilitou a inscrição de candidatos na eleição do Conselho, sem que tenham participado da consulta prévia.

Assim, a suposta obrigatoriedade de vinculação de inscrições defendida na inicial não encontra respaldo legal, razão pela qual não existiu nenhuma ilegalidade a ser dirimida pelo Judiciário e, por conseguinte, não se há falar em inelegibilidade dos candidatos que compuseram a lista tríplice sem que tenham participado da Consulta prévia.

Todos os candidatos inscritos na lista tríplice decorrente da eleição do CONUNI são docentes que cumprem os requisitos previstos em lei: professores, com qualificação técnica prevista como pré-requisito de candidatura ao cargo.

Logo, os pedidos de inelegibilidade dos professores **TELIO NOBRE LEITE, LUCIA MARISY SOUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA, RICARDO SANTANA DE LIMA, ADRIANA MORENO COSTA SILVA, MICHELLE CHRISTINI ARAUJO VIEIRA e MARCELO SILVA DE SOUZA**

RIBEIRO por terem se inscrito na Eleição do Conselho sem participarem da Consulta prévia merecem ser rejeitados.

Explicita ainda a parte autora nulidade na Decisão nº 74/2019 do Conselho Universitário da UNIVASF-CONUNI, por ter estabelecido uma moção de apoio aos candidatos que se comprometessem a não se candidatar na eleição caso não tivesse sucesso na consulta prévia.

Em que pese, "moção de apoio" ser algo incomum em uma ata de decisão deliberativa de órgão público, não há em tal ato violação de direito que possa justificar a anulação do procedimento.

Até porque não foi direcionada a nenhum candidato específico, não sendo tendenciosa a privilegiar determinada chapa, tendo apenas revelado a intenção de que os docentes estejam atentos ao que manifestou a comunidade acadêmica na Consulta Prévia (facultativa e não vinculante como já reiteradamente exposto).

Ademais, o referido ato não feriu o caráter competitivo da eleição e não impediu inscrição de nenhum candidato, dentre os quais, o próprio autor, que apesar de não ter sido o candidato mais votado na consulta prévia, teve sua inscrição regularmente deferida para participar da eleição do Conselho.

Assim, não houve demonstração de prejuízo a quem quer que fosse, não foi impeditiva de nenhuma candidatura, ou teve caráter vinculante, razão pela qual também quanto a este ponto não há mácula no processo eleitoral.

Continua a parte autora argumentando a existência de ilegalidade, consistente na ausência expressa de previsão de recurso em cada uma das fases do processo.

Em que pese a parte autora alegar que não haveria, no edital, previsão de recurso a habilitação de candidaturas, nos autos consta que houve impugnação à inscrição do candidato RICARDO SANTANA DE LIMA.

O princípio jurídico segundo o qual sem prejuízo não há nulidade é aplicável a diferentes ramos do direito, inclusive ao administrativo. Dessa forma, não há nulidade a ser sanada também neste aspecto.

Alega a parte autora, ainda, ilegalidade do Edital por "simplicidade" em relação a requisitos para candidatura ao cargo de Reitor e pro-Reitor. Verifica-se, contudo, que o Edital repetiu os dispositivos legais que tratam da exigência do cargo.

O EDITAL Nº 1/CONSUNI/UFFS/2019, ora impugnado, explicita que: "1 DA PROPOSIÇÃO DE CANDIDATURAS

1.1 São elegíveis para compor a lista tríplice todos os docentes da UFFS, em efetivo exercício, que integram a Carreira do Magistério Superior e ocupam os cargos de Professor Titular ou Professor Associado 4, ou que sejam portadores de título de doutor, neste caso, independente do nível ou da classe do cargo ocupado. (...)

Dispositivo que é transcrição literal da previsão contida no Art. 16, I, da Lei nº 5540/68.

A norma legal é o parâmetro mínimo de observação. Assim, o fato de a Comissão Eleitoral ter apenas transcrito a disposição legal que regula a matéria não importa em ilegalidade, pelo contrário, expressa que a Comissão seguiu a legalidade estrita.

Esclarece a Univasf que historicamente a previsão acima foi a mesma que constou em todos os anteriores Editais de composição de listas tríplices para Reitor.

Vê-se que o Edital apenas repetiu os parâmetros legais, que previam as mesmas exigências das Eleições anteriores para a formação da lista tríplice. Logo, não se há falar em ilegalidade também sob este aspecto.

Por fim, alega a parte autora, inelegibilidade do candidato RICARDO SANTANA DE LIMA, em razão de sua cessão a outra entidade pública, EBSEH, atual gestora do Hospital Universitário.

Ressalto que a decisão de mérito ora proferida não está vinculada àquela proferida no Agravo de Instrumento, haja vista a prevalência, no caso, do princípio da primazia do mérito, que é próprio da cognição exauriente, o que foi determinado na própria decisão do Agravo que deferiu a suspensão até o julgamento do mérito:

"Assim, conclui-se que, **neste momento processual**, a melhor solução é a que permite a manutenção da decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, suspendendo-se a remessa da lista tríplice elaborada pelo Conselho Universitário da UNIVASF, na Reunião Extraordinária de 29 de novembro de 2019, ao Ministério da Educação, obstando-se (acaso tenha sido enviado o documento), a União (por meio do Ministério da Educação) de considerar os nomes constantes no respectivo documento para ocupar os cargos de reitor e vice-reitor da UNIVASF, **até decisão definitiva a ser proferida na ação de origem.**"

Sobre este ponto, trago à colação o Parecer Ministerial de id 4058308.17819984:

(...) No caso em epígrafe, o juízo de cognição exauriente de mérito da primeira instância prevalece em relação ao juízo proferido em sede de agravo. É o que defende o próprio Tribunal, uma vez que a decisão do agravo não enfrentou todas as questões de fato aventadas nos autos. Menciono ao menos duas: i) não avaliou o fato de o Hospital, gerido pela EBSEH, estar inserido na comunidade acadêmica, respeitando o requisito de participação do candidato na comunidade efetivamente poder ser eleito reitor; ii) mencionou expressamente que não adentraria no mérito de outras questões, como o requisito de dedicação exclusiva dos candidatos, aventada pelo MM Desembargador Rogerio Fialho Moreira, valendo ressaltar que o atual Reitor (pro tempore) não tem dedicação exclusiva. A este respeito o MM Relator do feito é claro ao mencionar que decidiria pela manutenção da suspensão do encaminhamento da lista 'enquanto o processo se desenvolve em 1ª instância'. (vide fls. 07/12 das notas) (...)

Destarte, considerando que a decisão do Agravo, em juízo provisório, não examinou todas as questões relacionadas a matéria e, foi expressa, em determinar eficácia até que sobrevenha decisão de mérito, tenho que NÃO há vinculação ao entendimento provisório do Agravo e que, até ulterior deliberação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5 Região, deve prevalecer o juízo exauriente, pelo que passo a apreciar a alegação de inelegibilidade de RICARDO SANTANA DE LIMA.

Alegam os autores que RICARDO SANTANA DE LIMA não estaria apto a figurar na lista tríplice em razão de ter sido nomeado como Gestor DE ENSINO E PESQUISA do Hospital Universitário, atualmente gerido pela EBSEH.

Informa a Universidade em sua contestação, id 4058308.13040556, que tão logo houve o deferimento da inscrição do referido professor, os autores impugnaram sua inscrição, tendo o Consultivo da AGU apresentado parecer, nos seguintes termos:

'a) o edital em comento transcreve os requisitos previstos no arts. 16, I, da Lei n.º 5.540/68, e 1º, §1º, do Decreto n.º 1.916/96, isto é, ser docente integrante da Carreira de Magistério Superior, ocupantes dos cargos de Professor Titular ou de Professor Associado 4, ou que sejam portadores do título de doutor, neste caso independentemente do nível ou da classe do cargo ocupado, não tendo sido exigido outros requisitos, cópia em anexo;

b) as convocações anteriores da UNIVASF para composição da lista tríplice para Reitor, da mesma forma, exigiram apenas os requisitos previstos na Lei n.º 5.540/68 e no Decreto n.º 1.916/96, cópias em anexo;

c) o docente cuja candidatura foi impugnada encontra-se em exercício de atividades acadêmicas junto à UNIVASF.'

Em sua contestação, a Universidade informa ainda que o Consultivo da Procuradoria da Advocacia Geral da União participou de todo o Processo Eleitoral e, após parecer por escrito, orientou que o julgamento da Impugnação a candidatura de RICARDO SANTANA DE LIMA fosse também submetido ao Conselho Universitário que é o órgão soberano para a formação da lista. Recomendação integralmente seguida.

Pois bem, em relação aos critérios de elegibilidade o Edital da eleição para a formação da lista tríplice de Reitor 2000/2004 se resumiu a transcrever o inciso I do art. 16 da Lei n.º 5.540/1968:

São elegíveis para compor a lista tríplice todos os docentes da UFFS, em efetivo exercício, que integram a Carreira do Magistério Superior e ocupam os cargos de Professor Titular ou Professor Associado 4, ou que sejam portadores de título de doutor, neste caso, independente do nível ou da classe do cargo ocupado. (...)

RICARDO SANTANA DE LIMA integra a Carreira do Magistério Superior e é portador do título de Doutor, atendendo, dessarte, às previsões contidas no Edital e na Lei ° 5.540/1968.

Os autores apontam, entretanto, que mesmo sem a previsão editalícia, a lista para a Reitoria deve observância às restrições previstas no Regimento Geral da Universidade que prevê outros requisitos para elegibilidade de cargos colegiados. Neste aspecto, assiste razão aos autores.

Se o Regimento Geral aponta parâmetro de elegibilidade para outros cargos diretivos de menor envergadura, iguais critérios devem disciplinar a elegibilidade para a Reitoria.

Passamos, portanto, a avaliar o disposto no Regimento Geral da UNIVASF, o qual prevê no art. 38:

"Art. 38. Poderá ser candidato qualquer professor do quadro permanente da Univasf com regime de trabalho de dedicação exclusiva.

§1º No caso dos Colegiados Acadêmicos de Enfermagem, Medicina e Psicologia, excepcionalmente, poderão candidatar-se docentes com qualquer regime de trabalho.

§ 2º Poderão votar, mas não ser votados, docentes em licença ou afastados. "

O candidato RICARDO SANTANA DE LIMA compõe o colegiado de Medicina. Logo, se insere na previsão do § 1º do artigo 38 do Regimento Geral da Universidade que prevê expressamente que podem se candidatar docentes COM QUALQUER REGIME DE TRABALHO, ou seja, afasta a exigência de que tenha dedicação exclusiva.

Resta, por fim, analisar o disposto no §2 que aponta para a vedação de que seja elegível docentes que estejam em licença ou **afastados** .

É sabido que o candidato exerce o cargo de Gestão de Ensino e Pesquisa do Hospital de Traumas, que é o Hospital Universitário, gerido pela EBSEH empresa pública criada, justamente com foco na gestão das Redes de Hospitais de Universidades Federais.

Os Hospitais Universitários fazem parte da Comunidade Acadêmica e são essenciais à formação universitária dos cursos relacionados à área da saúde. É no HU que a Universidade desenvolve as formações práticas de internos e residentes.

O fato de a gestão administrativa dos HUS ter sido transferida para a EBSEH (compra de materiais, equipamentos, contratação de empregador para atividades meio e fim, etc), não afeta metodologia acadêmica, acompanhamento estudantil, projetos de extensão e de formação prática, dentre outras atividades inerentes à formação acadêmica, as quais continuam sendo executados diretamente pela Universidade. Neste sentido foi também o parecer do Ministério Público Federal, id 4058308.17819984:

(...)Assim, por defender este MPF que a manutenção do professor Ricardo Lima na lista tríplice é

legítima e legal, por tudo que já foi exposto no Parecer referido, opina pela improcedência dos pedidos dos autores. Destaco mais uma vez, por entender deveras importante, que o professor está vinculado ao Hospital Universitário que se situa fisicamente dentro da própria UNIVASF, participando efetivamente da comunidade acadêmica. **A EBSEERH, com sede física em Brasília, apenas contrata os servidores e gere os serviços do Hospital vinculado à Universidade, fazendo a gestão administrativa destas unidades. Contudo, os Hospitais continuam, em todo o país, fazendo parte das estruturas destas, inclusive fisicamente** . Como tal, é de ser mantida e encaminhada a referida lista à Presidência da República para nomeação. **Entender de forma diferente é macular a intenção da norma que exige que o professor eleito faça parte da comunidade acadêmica** . (...)

Dessarte, a cessão a EBSEERH por si só não pressupõe "afastamento" da Comunidade Acadêmica, precisará no caso ser avaliado se **na prática o professor continuou a exercer suas atividades acadêmicas** , ou se ficou exclusivamente atuando na EBSEERH - afastado de suas atividades acadêmicas.

O primeiro ponto que chama atenção é que o Cargo do Professor na EBSEERH-Petrolina, é Gerente de **Ensino e Pesquisa** , ou seja, é um cargo diretamente relacionado a atuação de **atividades de acadêmicas, dentro do tripé que funda a Universidade (pesquisa, extensão e ensino)** .

No documento de id 4058308.12973230 consta o rol de **disciplinas ministradas pelo professor por período letivo, constando disciplinas sob sua responsabilidade entre os anos de 2015.1 até 2020.1** (período da cessão), ou seja, demonstra que não houve afastamento da atividade acadêmica, mas sim exercício cumulativo, ou mesmo exercício acadêmico perante o Hospital Universitário, cujas estruturas até físicas pertencem a Universidade.

Os documentos de ids. 4058308.1299388, 4058308.12993886, 4058308.12993885, 4058308.12993883, 4058308.12993882, 4058308.12993881, no mesmo sentido, apontam que o professor RICARDO SANTANA DE LIMA **teve orientandos em projeto de pesquisa, no mesmo período** .

No documento de id. 4058308.12993879, de setembro de 2019, consta **termo de responsabilidade de bens da Universidade para uso em evento de ensino** .

No doc. de id. 4058308.12993843 informa **anuência em participação de projeto de pesquisa, em dezembro de 2019** .

No id. 4058308.12993876, consta **participação em banca, como Vice-Presidente, de Processo Seletivo para Residência, em 2019** .

Nos documentos de ids. 4058308.12993821, 4058308.12993825, 4058308.12993832, constam **participações em bancas de mestrado e orientação em projeto de pesquisa, também datados de períodos posteriores ao início da atividade** também no EBSEERH-Petrolina.

Todos esses documentos, além de outros juntados ao processo ao longo da instrução, evidenciam que o professor RICARDO SANTANA DE LIMA não se afastou das atividades docentes.

No curso do processo se comprovou de maneira cabal que a cessão à EBSEERH para fins de Gerenciar Ensino, pesquisa e Extensão dos Alunos perante o Hospital Universitário da própria Universidade, não importou em afastamento das atividades da Universidade.

Em não havendo afastamento acadêmico não se aplica no caso a previsão do §2º do artigo 38 do Regimento Geral da Universidade.

Assim, examinados todos os pontos apresentados na petição inicial como indicativos de nulidade do procedimento eleitoral vejo que a parte não demonstrou qualquer violação à legalidade do processo eleitoral em questão, sendo a lista tríplice formada válida, devendo seus pleitos serem julgados improcedentes.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **Indefiro** o aditamento do pedido autoral em relação à inclusão do nome do quarto candidato da eleição na lista tríplice; **Indefiro** a concessão da gratuidade da justiça para TELIO NOBRE LEITE, LUCIA MARISY SOUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA; **Afasto** a alegação de perda do objeto da ação; **acolho** a preliminar de ilegitimidade passiva de VIRGINIA DE OLIVEIRA ALVES PASSOS e JOSÉ AMÉRICO DE SOUSA MOURA, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva de JULIANELI TOLENTINO DE LIMA, e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos autorais, resolvendo o processo com julgamento de mérito (art. 487, I, do CPC).

Considerando que nos termos do que dispõe o art. 1.012, §1º, V, do CPC, a sentença que revoga decisão provisória tem efeitos imediatos.

Destarte, a lista tríplice deve ser imediatamente encaminhada ao MEC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de Multa Diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Caso já tenha sido enviada, em igual prazo, devem ser retomados os Procedimentos para a Nomeação do Reitor pelo Chefe do Poder Executivo, com observância da Lista Tríplice, nos termos decididos pelo STF na ADPF 759.

Comunique-se ao Relator do Resp interposto em face da Decisão do Agravo de Instrumento.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários no percentual de 10% do valor da causa, a teor do que dispõe o art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sem remessa necessária.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Petrolina, data da assinatura eletrônica.

THALYNNI MARIA DE LAVOR PASSOS

Juíza Titular da 8 Vara



Processo: 0802026-97.2019.4.05.8308

Assinado eletronicamente por:

THALYNNI MARIA DE LAVOR PASSOS - Magistrado

Data e hora da assinatura: 21/08/2021 18:14:42

Identificador: 4058308.20055709

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



21082118144243800000020112384

PROCESSO Nº: 0802026-97.2019.4.05.8308 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: FERDINANDO OLIVEIRA CARVALHO e outro

RÉU: LUCIA MARISY SOUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA e outros

8ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por JORGE LUIS CAVALCANTI RAMOS E FERDINANDO OLIVEIRA CARVALHO, em face de UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO e outros, na qual requerem, liminarmente: 1. Seja suspensa a lista tríplice elaborada pelo Conselho Universitário da Universidade Federal do Vale do São Francisco, elaborada na Reunião Extraordinária de 29 de novembro de 2019, ou, caso já tenha sido encaminhada a lista tríplice, seja determinado que a União se abstenha de considerar os nomes constantes no respectivo documento para ocupar os cargos de Reitor e Vice-Reitor da UNIVASF; 2. Seja determinado que se realize novo processo eleitoral; 3. Seja declarada a inelegibilidade dos docentes TELIO NOBRE LEITE, LUCIA MARISY SOUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA, RICARDO SANTANA DE LIMA, ADRIANA MORENO COSTA SILVA, MICHELLE CHRISTINI ARAUJO VIEIRA e MARCELO SILVA DE SOUZA RIBEIRO para o novo pleito e, 4. Alternativamente, no tocante ao pedido anterior, que seja reconhecida a inelegibilidade do docente RICARDO SANTANA DE LIMA, em razão de sua cessão a outra entidade pública, na forma evidenciada acima.

Narra a exordial, em suma, que teria havido fraude no processamento da lista tríplice para indicação de Reitor da Universidade, consistente na estratégia de que fosse composta exclusivamente por candidatos alinhados à Chapa 03, vencedora da Consulta Prévia. Narram que teria havido acordo entre os candidatos da Chapa 03 e 04 (que não se inscreveram para a eleição do CONUNI), bem como, dos candidatos Ricardo Santana de Lima e Michelle Christini Araújo Vieira [candidatos a reitor(a)]; e Adriana Moreno Costa Silva e Marcelo Silva de Souza Ribeiro [candidatos a vice-reitor(a)], que teriam se inscrito apenas para eleição do CONUNI e não para a consulta prévia. Apontam que tal acordo afrontaria o espírito da Lei que buscaria disponibilizar à nomeação Presidencial as ideologias apresentadas à consulta à Comunidade Acadêmica. Defendem que a Resolução 74/2019 do Conselho Universitário seria nula por constar moção de apoio à fraude antes referida. Impugnam, ainda, a inscrição do candidato RICARDO SANTANA DE LIMA, por se encontrar cedido à EBSEH- gestora do Hospital de Traumas (HU), o que violaria a disposição do Regimento Interno da Instituição, que veda eleição de quem se encontra afastado. Explicitam, ainda, que referido candidato não teria real intenção de candidatar-se a Reitor, pois teria publicamente declarado, em redes sociais, intenção de voto à chapa 3. Aduzem, ainda, nulidade do Edital de inscrição dos Candidatos a Reitor e Vice-Reitor, de 11.11.2019, por ausência de previsão de recurso administrativo em todas as fases. Argumentam que, em que pese a eleição informal prévia à Comunidade Acadêmica não vincular o CONUNI, as inscrições à Consulta prévia vinculariam quem poderia participar da eleição do Conselho, pois evidenciariam quem se encontra efetivamente interessado em se candidatar. Requerem, ao fim, a anulação de todo o processo de escolha, bem assim, a declaração de inelegibilidade

de todos os supostos envolvidos; ratificada a consulta à comunidade acadêmica, vedando-se a prática combatida no feito e declarada inelegibilidade de todos os docentes constantes na atual lista tríplice para Reitor e Pro-Reitor.

Em manifestação sobre o pedido de tutela antecipada, (id. 4058308.12993710), os réus Ricardo Santana de Lima, Michelle Christini Araujo Vieira, Adriana Monteiro Costa Silva e Marcelo Silva de Souza Ribeiro, alegaram, preliminarmente, falta de justa causa de pedir para o pedido de tutela de urgência, bem assim, ausência de requisitos de concessão da tutela antecipada, no mérito, defendem a legalidade do pleito eleitoral e autonomia universitária a vedar inserção do Judiciário no mérito da eleição.

TELIO NOBRE LEITE e LUCIA MARISY SOUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA, em manifestação de id. 4058308.12997971, defendem ausência de requisitos para a concessão da liminar, a regularidade do procedimento administrativo de Formação da lista tríplice e inaplicabilidade de sanção de inelegibilidade aos candidatos inscritos na lista tríplice, e, por fim, elegibilidade de RICARDO SANTANA DE LIMA.

VIRGINIA DE OLIVEIRA ALVES PASSOS e JOSÉ AMÉRICO DE SOUSA MOURA (id. 4058308.13007247), alegam, preliminarmente, ilegitimidade passiva, por ausência de pedidos contra eles. Defendem, ainda, ausência de requisitos para concessão da tutela e a higidez do processo administrativo.

A UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO - UNIVASF e JULIANELI TOLENTINO DE LIMA (Presidente da CONUNI e Reitor da UNIVASF) apresentaram, conjuntamente, contestação e impugnação ao pedido provisório de urgência, sustentando, em síntese, a legalidade do procedimento adotado, incluindo a Eleição do CONUNI; que não se deve confundir a eleição para a formação da lista tríplice a ser enviada ao Presidente da República com a consulta ou pesquisa prévia à comunidade universitária, que além de facultativa, não pode vincular a decisão do Colégio Eleitoral quando da escolha dos nomes para a formação da lista tríplice; a legitimidade do Edital de Convocação para Formação de Lista Tríplice para Reitor e Vice-Reitor da UNIVASF, publicado em 11/11/2019, destacando que os preceitos legais que norteiam o processo de escolha dos Reitores das Universidades Públicas Federais (Lei n.º 5.540/68, com redação dada pela Lei n.º 9.192/95, e Decreto n.º 1.916/96) não exigem sequer a publicação de edital como instrumento convocatório para tal eleição; a legalidade do deferimento da inscrição do Candidato Ricardo Santana de Lima; e a não satisfação dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência. Requereram a total improcedência do pedido, bem como que fosse indeferida a tutela de urgência (id. 4058308.13040556). Contestação acompanhada por documentos.

A decisão de id. 4058308.13089027 indeferiu o pedido liminar e determinou a intimação da parte autora sobre as alegações de ilegitimidade passiva de VIRGINIA DE OLIVEIRA ALVES PASSOS e JOSÉ AMÉRICO DE SOUSA MOURA, bem como de JULIANELI TOLENTINO DE LIMA, nos termos do art. 10 do CPC.

Certificou-se a interposição de agravo de instrumento, em 08/01/2020 (id. 4058308.13153378), em face da decisão proferida nos autos.

Os autores requereram a juntada de documentos complementares (id. 4058308.13232327).

TELIO NOBRE LEITE e LUCIA MARISY SOUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA apresentaram contestação (id. 4058308.13240333), sustentando a legalidade do processo eleitoral de constituição e organização da lista tríplice de candidatos à Reitoria e Vice-Reitoria da UNIVASF; a inexistência de conduta conspiratória contra a candidatura dos autores; a elegibilidade do candidato Ricardo Santana de Lima; e que a Autonomia Universitária impõe o respeito à decisão legalmente fundamentada do Conselho Universitário da UNIVASF que organizou e encaminhou a lista tríplice para escolha dos dirigentes da instituição. Requereram a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e a improcedência dos pedidos. Juntaram documentos.

VIRGÍNIA DE OLIVEIRA ALVES PASSOS e JOSÉ AMÉRICO DE SOUSA MOURA, de seu turno, apresentaram contestação, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, a higidez do procedimento eleitoral ora impugnado. Requereram a improcedência dos pedidos e a

condenação dos demandantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (id. 4058308.13247683).

Ricardo Santana de Lima, Michelle Christini Araujo Vieira, Adriana Monteiro Costa Silva e Marcelo Silva de Souza Ribeiro apresentaram contestação, onde sustentaram a legalidade do pleito eleitoral; a autonomia universitária que veda inserção do Judiciário no mérito da eleição; a legalidade da inscrição do candidato Ricardo Santana de Lima e a elegibilidade dos candidatos Ricardo Santana de Lima, Michelle Christini Araujo Vieira, Adriana Monteiro Costa Silva e Marcelo Silva de Souza Ribeiro, visto que não praticaram nenhum ilícito. Requereram a improcedência dos pedidos e a condenação dos demandantes em sucumbência (id. 4058308.13263749).

Os autores se manifestaram sobre a ilegitimidade passiva ad causam de JULIANELI TOLENTINO DE LIMA, VIRGÍNIA DE OLIVEIRA ALVES PASSOS e JOSÉ AMÉRICO DE SOUSA MOURA, alegando, em síntese, que os atos praticados por todos que figuram no polo passivo resultará na anulação da eleição para reitor, o que torna indispensável a manutenção do feito também em face dos referidos réus (id. 4058308.13265359).

A decisão proferida no Agravo de Instrumento foi juntada, com o deferimento da tutela para suspender o envio da lista tríplice elaborada pelo Conselho Universitário da UNIVASF, até o julgamento de mérito do presente agravo (id. 4050000.19557443).

TELIO NOBRE LEITE e LUCIA MARISY SOUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA informaram que não têm mais provas a serem produzidas, requereram o prosseguimento do feito e juntaram cópia da NOTA TÉCNICA 18/2020/CGRH/DIFES/SESU/SESU (id. 4058308.14088056), o que redundou na manifestação dos autores (id. 4058308.14128462).

Em decisão id. 4058308.14161439, foi determinado o prosseguimento do feito, com amparo no parágrafo único do art. 5º da Resolução 320/2020, do Conselho Nacional de Justiça e determinou, ainda, que o prazo remanescente para apresentação de réplica voltasse a correr a partir da intimação da presente decisão.

Ricardo Santana de Lima, Michelle Christini Araújo Vieira, Adriana Monteiro Costa Silva e Marcelo Silva de Souza Ribeiro requereram a intimação do Ministério Público Federal e da União e, decorrido o prazo para apresentação de réplica as contestações, o julgamento antecipado do mérito (id. 4058308.14252462). Juntaram documentos.

No despacho id. 4058308.14261343, determinou-se a distribuição, por dependência, da exceção de suspeição apresentada pelos autores.

Os autores apresentaram réplica às contestações (id. 4058308.14337068), pugnando pelo indeferimento da assistência judiciária gratuita aos réus TÉLIO NOBRE LEITE e LUCIA MARISY SOUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA, uma vez que não foi comprovada a hipossuficiência; pela intimação do Ministério Público Federal para intervir no feito, na qualidade de custos legis; pela produção de prova testemunhal e pela intimação do Ministério da Educação para manifestação sobre os requisitos e exigências formais para escolha dos dirigentes das Universidades Federal. Por fim, reiteraram todos os termos da inicial, pugnando pela total procedência dos pedidos nela versados.

No despacho id. 4058308.14342276, determinou-se a suspensão do processo até manifestação do TRF sobre o incidente de suspeição. Também foi determinada a exclusão dos documentos que ensejaram o referido incidente para que fossem juntados em apartado.

Posteriormente, no despacho id. 4058308.14856834, considerando a rejeição da exceção de suspeição, determinou-se a intimação da União para dizer se tem interesse em integrar a lide e do MPF para justificar sua intervenção no feito.

O MPF apresentou parecer (id. 4058308.15048353), no qual pugnou pelo julgamento antecipado da lide e pela improcedência de todos os pedidos.

A União, por sua vez requereu ingresso em auxílio à defesa da UNIVASF, juntando aos autos os esclarecimentos e documentos apresentados pelo MEC (id. 4058308.15231355).

No despacho id. 4058308.15420400 foi deferido o pedido de ingresso da União no feito e determinada a intimação da parte contrária para ciência dos documentos juntados pela União.

Jorge Luís Cavalcanti Ramos e Ferdinando Oliveira Carvalho se manifestaram sobre os documentos apresentados pela União (id. 4058308.15651170).

No id. 4058308.15715152, foram intimadas as partes para informar sobre eventual interesse na produção de provas. O MPF (id. 4058308.15791461), a UNIVASF (id. 4058308.15801724) e a União (id. 4058308.15886570) informaram não terem provas a produzir.

Marcelo Silva de Souza Ribeiro, Ricardo Santana de Lima, Adriana Moreno Costa Silva e Michelle Christini Araújo Vieira, da mesma forma, informaram não possuir mais provas a produzir e postularam o julgamento antecipado da lide (id. 4058308.15928026).

Virgínia de Oliveira Alves Passos e José Américo de Sousa Moura também informaram não ter provas a produzir (id. 4058308.15970617), sendo que Télio Nobre Leite e Lúcia Marisy Souza Ribeiro de Oliveira também se manifestaram no mesmo sentido (id. 4058308.16005478).

Na manifestação id. 4058308.16214910, Jorge Luís Cavalcanti Ramos e Ferdinando Oliveira Carvalho requereram o julgamento antecipado da lide e a procedência do pedido nos termos requeridos na inicial, especialmente para, com base nos fundamentos da decisão adotada no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0800073-59.2020.4.05.0000, declarar a inelegibilidade do candidato Ricardo Santana de Lima, sendo cassado o registro de candidatura e declarados nulos os votos obtidos pelo candidato, determinando-se a exclusão do nome do referido candidato da composição da lista tríplice para nomeação ao cargo de Reitor da UNIVASF e a inclusão do próximo (quarto colocado) candidato mais votado na composição da lista tríplice para nomeação ao cargo de Reitor da UNIVASF. Também juntaram aos autos vários documentos.

Jorge Luís Cavalcanti Ramos e Ferdinando Oliveira Carvalho esclareceram que os documentos juntados com a manifestação id. 4058308.16214910 são novos (id. 4058308.16361371), razão pela qual foi garantido o contraditório em relação a eles através da decisão de id. 4058308.16400731.

Sobrevieram as manifestações do MPF (id. 4058308.16471761) de Virgínia de Oliveira Alves Passos e José Américo de Sousa Moura (id. 4058308.16478524); da União (id. 4058308.16529456); de Télio Nobre Leite e Lúcia Marisy Souza Ribeiro de Oliveira, que aduziram que os autores pretendem alterar a causa de pedir e o pedido sem o consentimento dos réus (id. 4058308.16580314); da UNIVASF (id. 4058308.16626440).

Marcelo Silva de Souza Ribeiro, Ricardo Santana de Lima, Adriana Moreno Costa Silva e Michelle Christini Araújo Vieira também alegaram que na petição de id. 4058308.16214910 os autores apresentaram um pedido que não constava na inicial (inclusão do nome do quarto colocado na lista tríplice para nomeação ao cargo de Reitor da UNIVASF). Apontaram ainda que não concordam com esta alteração do objeto da demanda (id. 4058308.16782500). Posteriormente, requereram a extinção do processo sem resolução do mérito pela perda superveniente do objeto, haja vista a decisão proferida na ADPF n.º 759 (id. 4058308.17056795).

Em relação a alegação de inovação na lide e perda do objeto, garantiu-se o contraditório à parte autora id. 4058308.17122067.

O MPF requereu que fosse intimado a se manifestar após as partes (autor e União).

Os autores, Jorge Luís Cavalcanti Ramos e Ferdinando Oliveira Carvalho, apresentaram manifestação id. 4058308.17351713, aduzindo que não há que se falar em julgamento extra petita quando a hipótese é de

que eventual provimento judicial decorrente da exclusão do candidato inelegível, a saber, inclusão na lista tríplice da Chapa preterida, classificada em 4º lugar, represente mera consequência lógica do julgado. Por outro lado, sustentaram que não houve perda superveniente da presente ação com o julgamento da ADPF nº 759. Por fim, no despacho id. 4058308.17613508, determinou-se a intimação do MPF, uma vez que foi apresentada manifestação pela parte autora

Por fim MPF apresenta novo parecer no qual além de reiterar anterior manifestação quanto a higidez do procedimento eleitoral, aponta para a impossibilidade de inovação da lide com pedido novo, a perda parcial do objeto da ação, em decorrência da ADPF 759, que afetaria o pedido de vinculação da eleição do CONUNI à consulta prévia, mas que não afetaria aos demais pedidos. Defende a aplicação do princípio da primazia de mérito, em detrimento ao da Hierarquia no caso, explicitando que a decisão provisória do Agravo não apreciou todos os limites da demanda, bem como, defende que a cessão a EBSEH não gera afastamento das atividades acadêmicas razão pela qual não haveria inelegibilidade de nenhum dos integrantes da lista. Manifesta-se pela total improcedência do pedido, e subsidiariamente que caso seja afastado um dos nomes que seja refeita a eleição, priorizando assim o respeito ao voto democrático (id. 17351713 e 17819984).

É o que importa relatar. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Na petição de id 4058308.1437068 os autores manifestaram interesse na oitiva de testemunhas, dentre elas, o Ministro da Educação para fins de que esclareça como se daria o processo de escolha de Reitor.

Posteriormente, quando intimadas as partes sobre se ainda existiam provas a produzir, os próprios autores pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (id 4058308.16214910), no mesmo sentido de todas as demais partes e intervenientes que apontaram não terem interesse na produção da prova.

Contudo, como não houve expressa manifestação judicial em relação ao primeiro requerimento, que apontou interesse em oitiva de testemunha, evitando-se alegação de supressão de rito, aprecio o pedido para indeferi-lo.

É que se trata de demanda cujo objeto é exclusivamente documental, não havendo nenhuma controvérsia fática a ser dirimida por prova testemunhal.

De outra banda, a explicitação do procedimento de escolha de Reitores e formação de lista tríplice é legal, não havendo se falar em interesse na oitiva do Ministro da Educação a esse respeito.

Dessarte, indefiro o pedido de prova testemunhal referido no id 4058308.14337068 e acolho o pedido de todas as partes de julgamento conforme o estado do processo.

Feitos esses esclarecimentos, anuncio o julgamento antecipado da lide, em obediência ao art. 355, I, do Código de Processo Civil.

PRELIMINARES

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DE VIRGINIA DE OLIVEIRA ALVES PASSOS, JOSÉ AMÉRICO DE SOUSA MOURA e JULIANELI TOLENTINO DE LIMA

Devem figurar no polo passivo da ação aqueles que podem vir a ser alcançados pela eventual procedência do pedido. Assim, é pressuposto basilar para a legitimidade passiva a existência de dedução de pedido contra o réu.

Pois bem, verifica-se que os pedidos deduzidos na inicial foram:

1. Seja suspensa a lista tríplice elaborada pelo Conselho Universitário da Universidade Federal do Vale do São Francisco, elaborada na Reunião Extraordinária de 29 de novembro de 2019, ou, caso já tenha sido encaminhada a lista tríplice, seja determinado que a União se abstenha de considerar os nomes constantes no respectivo documento para ocupar os cargos de Reitor e Vice-Reitor da UNIVASF; 2. Seja determinado que se realize novo processo eleitoral; 3. Seja declarada a inelegibilidade dos docentes TELIO NOBRE LEITE, LUCIA MARISY SOUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA, RICARDO SANTANA DE LIMA, ADRIANA MORENO COSTA SILVA, MICHELLE CHRISTINI ARAUJO VIEIRA e MARCELO SILVA DE SOUZA RIBEIRO para o novo pleito e, 4. Alternativamente, no tocante ao pedido anterior, que seja reconhecida a inelegibilidade do docente RICARDO SANTANA DE LIMA, em razão de sua cessão a outra entidade pública, na forma evidenciada acima.

VIRGINIA DE OLIVEIRA ALVES PASSOS e JOSÉ AMERICO DE SOUSA MOURA teriam participado da consulta prévia à Comunidade Universitária, mas desistiram da participação na eleição do Conselho Universitário. Assim, como não fazem parte da lista tríplice objeto da impugnação, não são legítimos para figurarem no polo passivo.

O mesmo se diga em relação a JULIANELI TOLENTINO DE LIMA, que era então Reitor, o qual não faz parte da lista tríplice impugnada, tampouco foi deduzido pedido contra si.

O fato de ser o então Presidente do Conselho da mesma forma não o legitima para ação, até porque ante o princípio da impessoalidade seus atos são revertidos de oficialidade, sendo, portanto, ato da instituição, representada por seus procuradores, e a eventual responsabilidade civil por qualquer ato administrativo deve ser buscada em suas vias próprias.

Assim, ante a ausência de pedido em relação a **VIRGINIA DE OLIVEIRA ALVES PASSOS, JOSÉ AMERICO DE SOUSA MOURA e JULIANELI TOLENTINO DE LIMA** resta curial o reconhecimento da ilegitimidade passiva e, por conseguinte, a extinção sem julgamento do mérito quanto a eles.

DOS LIMITES DA DEMANDA E IMPOSSIBILIDADE DE ADITAMENTO DO PEDIDO SEM A ANUÊNCIA DOS RÉUS

No curso da demanda, petição de id. 16214910, os autores postularam:

"inelegibilidade do candidato Ricardo Santana de Lima, sendo cassado o registro de candidatura e declarados nulos os votos obtidos pelo candidato, determinando-se a exclusão do nome do referido candidato da composição da lista tríplice para nomeação ao cargo de Reitor da UNIVASF elaborada pelo Conselho Universitário para incluir o nome do próximo (quarto colocado) candidato mais votado na composição da lista tríplice para nomeação ao cargo de Reitor da UNIVASF, conforme resultado do pleito realizado na reunião do Conselho Universitário da referida Universidade".

Na petição inicial o autor deduziu como pedido o seguinte:

a) Liminarmente, inaudita altera pars, presentes como estão os pressupostos autorizadores, e com fundamento no art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, seja suspensa a lista tríplice elaborada pelo Conselho Universitário da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco, elaborada na Reunião Extraordinária de 29 de novembro de 2019, medida que deve ser urgente, em vista do iminente encaminhamento ao Ministério da Educação para nomeação dos candidatos; a.1) caso já tenha sido encaminhada a lista tríplice ao Ministério da Educação quando da intimação da medida liminar, seja determinada à União que se abstenha de

considerar os nomes constantes no respectivo documento para ocupar os cargos de reitor e vice-reitor da UNIVASF, até ulterior decisão do Juízo; b) **Seja determinado ao Ente Público requerido, liminarmente, que realize novo processo eleitoral imediatamente, tendo em vista que o mandato do atual reitor se encerrará em março de 2020, e a lista tríplice deve ser encaminhada ao Ministério da Educação no prazo de até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato do reitor** (art. 9º, do Decreto nº 1.916/1996); c) Ainda liminarmente, seja declarada a inelegibilidade dos docentes TELIO NOBRE LEITE, LUCIA MARISY SOUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA, RICARDO SANTANA DE LIMA, ADRIANA MORENO COSTA SILVA, MICHELLE CHRISTINI ARAUJO VIEIRA e MARCELO SILVA DE SOUZA RIBEIRO para o novo pleito, pela violação aos princípios da moralidade e da legalidade e às normas que regularam a eleição para os cargos que disputaram; d) Alternativamente no tocante ao pedido anterior, que seja reconhecida a inelegibilidade do docente RICARDO SANTANA DE LIMA, em razão de sua cessão a outra entidade pública, na forma evidenciada acima. e) no mérito, requerem : e.1) **seja anulada a eleição promovida pelo Conselho Universitário da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco e a respectiva lista tríplice elaborada na Reunião Extraordinária de 29 de novembro de 2019; e.2) seja ratificada a consulta à comunidade acadêmica e nova eleição no Conselho Universitário** , vedando-se a prática combatida nesta ação para os pleitos subsequentes; e.3) seja confirmada a inelegibilidade dos docentes TELIO NOBRE LEITE, LUCIA MARISY SOUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA, RICARDO SANTANA DE LIMA, ADRIANA MORENO COSTA SILVA, MICHELLE CHRISTINI ARAUJO VIEIRA e MARCELO SILVA DE SOUZA RIBEIRO para o novo pleito."

Analisando o pedido inicial e o realizado no curso da demanda, observa-se que -de fato- houve um acréscimo, relacionado à inclusão do nome do próximo candidato mais votado na composição da lista tríplice, quarto colocado na eleição.

A parte autora alega que essa inclusão não seria inovação na demanda, mas decorrência lógica do acolhimento da ilegitimidade de um dos componentes da lista.

Não merece acolhida esse argumento. É que o próprio pedido do autor por duas ocasiões (tanto no pedido liminar quanto no mérito) apontam como consequência ao reconhecimento da nulidade na lista tríplice, a anulação da eleição e necessidade de renovação do pleito eleitoral e não a inclusão do candidato menos votado, que não compôs a lista.

Assim, efetivamente é pedido novo, o qual, inclusive, entra em choque com parte dos pedidos deduzidos anteriormente na inicial.

A petição inicial estabelece os limites da demanda, sendo que o alargamento desses limites, após a triangularização processual somente é possível até o saneamento do processo e ainda com a expressa anuência dos réus, a teor do que dispõe o art. 329 do CPC.

No caso, os réus expressamente discordaram do aditamento. E como registrado ainda que tivessem concordando o pedido entra em choque com o requerido na inicial, qual seja anulação e nova eleição.

Desse modo, **indefiro** o aditamento ao pedido inicial alternativo.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA AOS RÉUS TELIO NOBRE LEITE e LUCIA MARISY SOUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Os réus TELIO NOBRE LEITE e LUCIA MARISY SOUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA (id.13240333) pugnaram pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Ao que os autores apresentaram impugnação.

Os réus são servidores públicos federais- professores universitários, participantes da lista tríplice para

indicação à Reitoria.

A titulação de Doutorado e ser professor em último nível da escala ascensional são requisitos para figurarem em tal lista.

Tais titulações repercutem na renda do servidor, que tem seus rendimentos alçados aos tetos das respectivas carreiras, a apontar que possuem capacidade econômica para arcar com custos processuais.

Dessarte, não estão preenchidos os requisitos legais para a concessão da gratuidade judiciária, haja vista que não demonstrada hipossuficiência financeira.

Assim, acolho a impugnação a gratuidade judiciária apresentada pelos autores e indefiro o pedido.

DA PERDA DO OBJETO

Foi suscitado pelos réus Marcelo Silva de Souza Ribeiro, Ricardo Santana de Lima, Adriana Moreno Costa Silva e Michelle Christini Araújo a perda do objeto da presente, ante decisão proferida na ADPF nº: 759. Em decisão publicada em 15.04.2021, o STF explicitou que:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS DE NOMEAÇÃO, PRETÉRITOS E FUTUROS, DE REITORES E VICE-REITORES DE UNIVERSIDADES FEDERAIS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA A PARTIR DE LISTA TRÍPLICE. ATO COMPLEXO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. EXERCÍCIO DE DISCRICIONARIEDADE MITIGADA PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ABSOLUTO CUMPRIMENTO AO PROCEDIMENTO E FORMA ESTABELECIDOS EM LEI. RESPEITO AO PROCEDIMENTO DE CONSULTA REALIZADO PELAS UNIVERSIDADES FEDERAIS, CONDICIONANTES DE TÍTULO E CARGO E OBRIGATORIEDADE DE ESCOLHA DE UM DOS NOMES QUE FIGUREM NA LISTA TRÍPLICE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA (ART. 207, CF) E AOS PRINCÍPIOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO (ART. 206, VI, CF), DO REPUBLICANISMO (ART. 1º, CAPUT) E DO PLURALISMO POLÍTICO (ART. 1º, V). AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. 1. A autonomia científica, didática e administrativa das universidades federais, prevista no art. 207 da Constituição Federal, concretiza-se pelas deliberações colegiadas tomadas por força dos arts. 53, 54, 55 e 56 da Lei 9.394/1996. A escolha de seu dirigente máximo pelo Chefe do Poder Executivo, a partir de lista tríplice, com atribuições eminentemente executivas, não prejudica ou perturba o exercício da autonomia universitária, não significando ato de fiscalização ou interferência na escolha ou execução de políticas próprias da instituição, escolhidas por decisão colegiada e participativa de seus integrantes. 2. A Constituição Federal e legislação complementar preveem, para instituições essenciais ao equilíbrio democrático, como Tribunais Superiores, o Ministério Público e a Defensoria Pública, escolha de integrantes ou dirigentes máximos a partir de ato discricionário do Presidente da República, com ou sem formação de lista tríplice pelos pares. Tal previsão não afasta ou prejudica a autonomia institucional, administrativa e jurídica de tais entes face ao Poder Executivo, pois fundado na legitimação política da escolha pelo titular eleito democraticamente. 3. Sendo a escolha determinada a partir de lista tríplice, não se justifica a imposição de escolha no nome mais votado, sob pena de total inutilidade da votação e de restrição absoluta à discricionariedade mitigada concedida ao Chefe do Poder Executivo. 4. Ausência dos requisitos necessários para deferimento da medida cautelar, uma vez que se trata de exceção ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais. 5. Desnecessidade de deferimento parcial do pleito cautelar para a fixação de balizas já previstas na Lei 5.540/1968, com a redação dada pela Lei 9.192/1995, e que continua em vigor. 6. Medida liminar indeferida. (ADPF

Assim, a decisão da ADPF 759 não afeta diretamente o objeto da presente causa, vez que o que o Supremo Tribunal Federal dispôs que na nomeação à Reitoria existiria uma discricionariedade mitigada do Presidente da República, pois em que pese estivesse vinculado à observância da lista tríplice, não estaria vinculado a nomear o primeiro colocado.

Destarte a autonomia universitária estaria exercida pela deliberação e formação da lista tríplice, observado os parâmetros legislativos que condiciona títulos, cargos e procedimento.

O STF apontou que: em sendo lícito o procedimento, não há inconstitucionalidade em que o Presidente nomeie candidato componente da lista tríplice, ainda que não seja o mais votado.

Já no presente feito, o que se discute é se o procedimento de formação da lista tríplice impugnada foi lícito.

Dessarte, a decisão do STF deve ser norte balizador da presente sentença, para reforçar que, em respeito a Autonomia Universitária, a nomeação do Reitor seja efetivada pelo Presidente da República entre os nomes componentes da lista tríplice, desde que esta lista observe os regramentos estabelecidos pelos arts.53, 54, 55 e 56 da Lei 9.394/96.

Assim, inalterado o interesse de agir, afasto a alegação de perda de objeto.

Sem mais preliminares ou Prejudiciais de Mérito, passo a enfrentar o mérito propriamente dito.

DO MÉRITO

Trata-se de Ação Ordinária em que se requer que seja:

"1. Suspensa a lista tríplice elaborada pelo Conselho Universitário da Universidade Federal do Vale do São Francisco, elaborada na Reunião Extraordinária de 29 de novembro de 2019, ou, caso já tenha sido encaminhada a lista tríplice quando da intimação da medida liminar, seja determinada à União que se abstenha de considerar os nomes constantes no respectivo documento; 2. Determinado novo processo eleitoral imediatamente; 3. Declarada a inelegibilidade dos docentes TELIO NOBRE LEITE, LUCIA MARISY SOUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA, RICARDO SANTANA DE LIMA, ADRIANA MORENO COSTA SILVA, MICHELLE CHRISTINI ARAUJO VIEIRA e MARCELO SILVA DE SOUZA RIBEIRO para o novo pleito, pela violação aos princípios da moralidade e da legalidade e às normas que regularam a eleição para os cargos que disputaram, e, 4. Alternativamente no tocante ao pedido anterior, que seja reconhecida a inelegibilidade do docente RICARDO SANTANA DE LIMA, em razão de sua cessão a outra entidade pública, na forma evidenciada acima. (...)"

De início, registro que, sob pena de afronta à Separação de Poderes e a autonomia universitária, não cabe ao Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, ou substituir-se no poder regulamentar da Universidade, mas apenas avaliar se o procedimento cumpriu ditames legais.

A Constituição Federal prevê a autonomia Universitária, no artigo 207:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão .

Em Recentíssima decisão prolatada na ADPF 759, o STF reforçou que o exercício da autonomia Universitária no processo de escolha dos Reitores se dá por meio da formação da lista tríplice, cabendo ao Presidente da República nomear dentre esses três candidatos, ainda que não esteja vinculado ao candidato mais votado.

Assim, a aferição judicial no presente caso se dará estritamente na verificação da legalidade do processo de formação da lista tríplice para o cargo de Reitor da Univasf, Mandato 2000 a 2004.

O Processo de escolha de Reitor encontra-se disciplinado na Lei 5540/68.

A formação da lista tríplice para nomeação de Reitor e Vice-Reitor de Universidades Federais consta do Art. 16, I, da referida lei Lei nº 5540/68, com redação alterada pela Lei nº. 9.192/95:

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e **escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor** , cujos nomes figurem em **listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo** , ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II - **os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;**

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;

Como se vê, a lei estabelece requisitos mínimos de elegibilidade e participação na lista tríplice.

Dispõe, ainda, que a lista será formada por eleição do Colegiado, com representantes dos diferentes segmentos da Universidade e que obrigatoriamente apresente composição de no mínimo 70%(setenta por cento) do corpo docente.

O inciso III acima transcrito prevê consulta prévia à Comunidade Universitária. Contudo, não dispõe sobre vinculação de resultado, também não prevê restrição de inscrições de candidatos à Eleição do Conselho, caso não tenham participado da consulta prévia, muito menos determina obrigatoriedade de que todos os candidatos inscritos na consulta prévia, necessariamente se candidatem à eleição.

A própria inicial reconhece que a consulta prévia é, **além de facultativa, obrigatoriamente não vinculante, sob pena de nulidade.** Mas argumenta que as inscrições na consulta prévia supostamente vinculariam quem poderia concorrer no CONUNI. A alegação é absolutamente carente de respaldo legal.

O MEC, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 400/2018/CGLNES/GAB/SESU/SESU, no mesmo sentido, explicitou que: II.2 - Consulta à comunidade universitária

(...) 2.17. Independentemente da realização de consulta à comunidade universitária e até mesmo do seu resultado, **a elaboração da lista tríplice permanece inserida na competência exclusiva do Colegiado Máximo da universidade ou de Colégio Eleitoral que o englobe, pois a**

consulta prévia não vincula juridicamente o Colegiado para elaboração da lista. (grifos nossos)

O procedimento de organização da lista tríplice para Reitor e Vice-Reitor conta ainda, com orientações normativas do MEC. Na Nota Técnica nº. 400/2018 reza que: "a consulta prévia não vincula juridicamente o Colegiado para a elaboração da lista" (item 2.17).

Diretriz reafirmada pelo Ministério da Educação, no Ofício-Circular n. 9/2019/CGLNES/GAB/SESU/SESU-MEC: "tratam-se de etapas distintas; **a primeira não vincula a seguinte no processo eleitoral, visto que a consulta à comunidade tem papel meramente indicativo**"

Se a consulta não é vinculante, por óbvio, os resultados entre uma e outra podem ser diferentes. Aliás, é o que expressamente consignou a NORMA REGULADORA DA CONSULTA, PARA O REITORADO 2020-2024 - UNIVASF (RETIFICADA):

" Art. 1º A organização da lista tríplice para preenchimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF) será precedida de Consulta Eleitoral Informal junto à Comunidade Universitária, nos termos desta normatização.

Parágrafo único: **A consulta eleitoral informal é instrumento de mera Consulta a comunidade, não vinculando o seu resultado ao processo eleitoral realizado perante o conselho universitário da Univasf, que terá regras e procedimentos próprios,** conforme estabelecido no art. 16, I da lei LEI Nº 5.540, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968.9...) (original sem grifos)

Pelo exposto, se conclui que a consulta prévia é, como seu próprio nome diz, apenas uma consulta prévia e sua realização ou mesmo resultado é absolutamente indiferente em relação à eleição do Conselho Universitário, este sim, instância competente para definição da lista tríplice.

Da mesma feita, em nenhum normativo existe a previsão de que as inscrições para a consulta, vinculam as inscrições para a eleição realizada pelo Conselho Universitário. Muito menos, que todos os inscritos na consulta prévia obrigatoriamente deverão concorrer à eleição do CONUNI.

Dessarte, não prospera a alegação de ilegalidade em relação a VIRGINIA DE OLIVEIRA ALVES PASSOS e JOSÉ AMÉRICO DE SOUSA MOURA (que foram excluídos da lide por ilegitimidade vez que não havia pedido deduzido contra eles) não há mácula ao Processo Eleitoral, vez que como já explicitado não há vinculação entre concorrente à Consulta e à Eleição do Colegiado e qualquer candidato, inclusive a Presidente da República pode desistir do pleito, ainda mais em relação a fases distintas de procedimento complexo e cujas etapas não são vinculantes.

Em não havendo previsão legal de exigência de vinculação da eleição à inscritos na consulta prévia (que é facultativa e não vinculante) não há se falar em nulidade do Edital que possibilitou a inscrição de candidatos na eleição do Conselho, sem que tenham participado da consulta prévia.

Assim, a suposta obrigatoriedade de vinculação de inscrições defendida na inicial não encontra respaldo legal, razão pela qual não existiu nenhuma ilegalidade a ser dirimida pelo Judiciário e, por conseguinte, não se há falar em inelegibilidade dos candidatos que compuseram a lista tríplice sem que tenham participado da Consulta prévia.

Todos os candidatos inscritos na lista tríplice decorrente da eleição do CONUNI são docentes que cumprem os requisitos previstos em lei: professores, com qualificação técnica prevista como pré-requisito de candidatura ao cargo.

Logo, os pedidos de inelegibilidade dos professores **TELIO NOBRE LEITE, LUCIA MARISY SOUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA, RICARDO SANTANA DE LIMA, ADRIANA MORENO COSTA SILVA, MICHELLE CHRISTINI ARAUJO VIEIRA e MARCELO SILVA DE SOUZA**

RIBEIRO por terem se inscrito na Eleição do Conselho sem participarem da Consulta prévia merecem ser rejeitados.

Explicita ainda a parte autora nulidade na Decisão nº 74/2019 do Conselho Universitário da UNIVASF-CONUNI, por ter estabelecido uma moção de apoio aos candidatos que se comprometessem a não se candidatar na eleição caso não tivesse sucesso na consulta prévia.

Em que pese, "moção de apoio" ser algo incomum em uma ata de decisão deliberativa de órgão público, não há em tal ato violação de direito que possa justificar a anulação do procedimento.

Até porque não foi direcionada a nenhum candidato específico, não sendo tendenciosa a privilegiar determinada chapa, tendo apenas revelado a intenção de que os docentes estejam atentos ao que manifestou a comunidade acadêmica na Consulta Prévia (facultativa e não vinculante como já reiteradamente exposto).

Ademais, o referido ato não feriu o caráter competitivo da eleição e não impediu inscrição de nenhum candidato, dentre os quais, o próprio autor, que apesar de não ter sido o candidato mais votado na consulta prévia, teve sua inscrição regularmente deferida para participar da eleição do Conselho.

Assim, não houve demonstração de prejuízo a quem quer que fosse, não foi impeditiva de nenhuma candidatura, ou teve caráter vinculante, razão pela qual também quanto a este ponto não há mácula no processo eleitoral.

Continua a parte autora argumentando a existência de ilegalidade, consistente na ausência expressa de previsão de recurso em cada uma das fases do processo.

Em que pese a parte autora alegar que não haveria, no edital, previsão de recurso a habilitação de candidaturas, nos autos consta que houve impugnação à inscrição do candidato RICARDO SANTANA DE LIMA.

O princípio jurídico segundo o qual sem prejuízo não há nulidade é aplicável a diferentes ramos do direito, inclusive ao administrativo. Dessa forma, não há nulidade a ser sanada também neste aspecto.

Alega a parte autora, ainda, ilegalidade do Edital por "simplicidade" em relação a requisitos para candidatura ao cargo de Reitor e pro-Reitor. Verifica-se, contudo, que o Edital repetiu os dispositivos legais que tratam da exigência do cargo.

O EDITAL Nº 1/CONSUNI/UFFS/2019, ora impugnado, explicita que: "1 DA PROPOSIÇÃO DE CANDIDATURAS

1.1 São elegíveis para compor a lista tríplice todos os docentes da UFFS, em efetivo exercício, que integram a Carreira do Magistério Superior e ocupam os cargos de Professor Titular ou Professor Associado 4, ou que sejam portadores de título de doutor, neste caso, independente do nível ou da classe do cargo ocupado. (...)

Dispositivo que é transcrição literal da previsão contida no Art. 16, I, da Lei nº 5540/68.

A norma legal é o parâmetro mínimo de observação. Assim, o fato de a Comissão Eleitoral ter apenas transcrito a disposição legal que regula a matéria não importa em ilegalidade, pelo contrário, expressa que a Comissão seguiu a legalidade estrita.

Esclarece a Univasf que historicamente a previsão acima foi a mesma que constou em todos os anteriores Editais de composição de listas tríplices para Reitor.

Vê-se que o Edital apenas repetiu os parâmetros legais, que previam as mesmas exigências das Eleições anteriores para a formação da lista tríplice. Logo, não se há falar em ilegalidade também sob este aspecto.

Por fim, alega a parte autora, inelegibilidade do candidato RICARDO SANTANA DE LIMA, em razão de sua cessão a outra entidade pública, EBSEH, atual gestora do Hospital Universitário.

Ressalto que a decisão de mérito ora proferida não está vinculada àquela proferida no Agravo de Instrumento, haja vista a prevalência, no caso, do princípio da primazia do mérito, que é próprio da cognição exauriente, o que foi determinado na própria decisão do Agravo que deferiu a suspensão até o julgamento do mérito:

"Assim, conclui-se que, **neste momento processual**, a melhor solução é a que permite a manutenção da decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, suspendendo-se a remessa da lista tríplice elaborada pelo Conselho Universitário da UNIVASF, na Reunião Extraordinária de 29 de novembro de 2019, ao Ministério da Educação, obstando-se (acaso tenha sido enviado o documento), a União (por meio do Ministério da Educação) de considerar os nomes constantes no respectivo documento para ocupar os cargos de reitor e vice-reitor da UNIVASF, **até decisão definitiva a ser proferida na ação de origem.**"

Sobre este ponto, trago à colação o Parecer Ministerial de id 4058308.17819984:

(...) No caso em epígrafe, o juízo de cognição exauriente de mérito da primeira instância prevalece em relação ao juízo proferido em sede de agravo. É o que defende o próprio Tribunal, uma vez que a decisão do agravo não enfrentou todas as questões de fato aventadas nos autos. Menciono ao menos duas: i) não avaliou o fato de o Hospital, gerido pela EBSEH, estar inserido na comunidade acadêmica, respeitando o requisito de participação do candidato na comunidade efetivamente poder ser eleito reitor; ii) mencionou expressamente que não adentraria no mérito de outras questões, como o requisito de dedicação exclusiva dos candidatos, aventada pelo MM Desembargador Rogerio Fialho Moreira, valendo ressaltar que o atual Reitor (pro tempore) não tem dedicação exclusiva. A este respeito o MM Relator do feito é claro ao mencionar que decidiria pela manutenção da suspensão do encaminhamento da lista 'enquanto o processo se desenvolve em 1ª instância'. (vide fls. 07/12 das notas) (...)

Destarte, considerando que a decisão do Agravo, em juízo provisório, não examinou todas as questões relacionadas a matéria e, foi expressa, em determinar eficácia até que sobrevenha decisão de mérito, tenho que NÃO há vinculação ao entendimento provisório do Agravo e que, até ulterior deliberação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5 Região, deve prevalecer o juízo exauriente, pelo que passo a apreciar a alegação de inelegibilidade de RICARDO SANTANA DE LIMA.

Alegam os autores que RICARDO SANTANA DE LIMA não estaria apto a figurar na lista tríplice em razão de ter sido nomeado como Gestor DE ENSINO E PESQUISA do Hospital Universitário, atualmente gerido pela EBSEH.

Informa a Universidade em sua contestação, id 4058308.13040556, que tão logo houve o deferimento da inscrição do referido professor, os autores impugnaram sua inscrição, tendo o Consultivo da AGU apresentado parecer, nos seguintes termos:

'a) o edital em comento transcreve os requisitos previstos no arts. 16, I, da Lei n.º 5.540/68, e 1º, §1º, do Decreto n.º 1.916/96, isto é, ser docente integrante da Carreira de Magistério Superior, ocupantes dos cargos de Professor Titular ou de Professor Associado 4, ou que sejam portadores do título de doutor, neste caso independentemente do nível ou da classe do cargo ocupado, não tendo sido exigido outros requisitos, cópia em anexo;

b) as convocações anteriores da UNIVASF para composição da lista tríplice para Reitor, da mesma forma, exigiram apenas os requisitos previstos na Lei n.º 5.540/68 e no Decreto n.º 1.916/96, cópias em anexo;

c) o docente cuja candidatura foi impugnada encontra-se em exercício de atividades acadêmicas junto à UNIVASF.'

Em sua contestação, a Universidade informa ainda que o Consultivo da Procuradoria da Advocacia Geral da União participou de todo o Processo Eleitoral e, após parecer por escrito, orientou que o julgamento da Impugnação a candidatura de RICARDO SANTANA DE LIMA fosse também submetido ao Conselho Universitário que é o órgão soberano para a formação da lista. Recomendação integralmente seguida.

Pois bem, em relação aos critérios de elegibilidade o Edital da eleição para a formação da lista tríplice de Reitor 2000/2004 se resumiu a transcrever o inciso I do art. 16 da Lei n.º 5.540/1968:

São elegíveis para compor a lista tríplice todos os docentes da UFFS, em efetivo exercício, que integram a Carreira do Magistério Superior e ocupam os cargos de Professor Titular ou Professor Associado 4, ou que sejam portadores de título de doutor, neste caso, independente do nível ou da classe do cargo ocupado. (...)

RICARDO SANTANA DE LIMA integra a Carreira do Magistério Superior e é portador do título de Doutor, atendendo, dessarte, às previsões contidas no Edital e na Lei ° 5.540/1968.

Os autores apontam, entretanto, que mesmo sem a previsão editalícia, a lista para a Reitoria deve observância às restrições previstas no Regimento Geral da Universidade que prevê outros requisitos para elegibilidade de cargos colegiados. Neste aspecto, assiste razão aos autores.

Se o Regimento Geral aponta parâmetro de elegibilidade para outros cargos diretivos de menor envergadura, iguais critérios devem disciplinar a elegibilidade para a Reitoria.

Passamos, portanto, a avaliar o disposto no Regimento Geral da UNIVASF, o qual prevê no art. 38:

"Art. 38. Poderá ser candidato qualquer professor do quadro permanente da Univasf com regime de trabalho de dedicação exclusiva.

§1º No caso dos Colegiados Acadêmicos de Enfermagem, Medicina e Psicologia, excepcionalmente, poderão candidatar-se docentes com qualquer regime de trabalho.

§ 2º Poderão votar, mas não ser votados, docentes em licença ou afastados. "

O candidato RICARDO SANTANA DE LIMA compõe o colegiado de Medicina. Logo, se insere na previsão do § 1º do artigo 38 do Regimento Geral da Universidade que prevê expressamente que podem se candidatar docentes COM QUALQUER REGIME DE TRABALHO, ou seja, afasta a exigência de que tenha dedicação exclusiva.

Resta, por fim, analisar o disposto no §2 que aponta para a vedação de que seja elegível docentes que estejam em licença ou **afastados** .

É sabido que o candidato exerce o cargo de Gestão de Ensino e Pesquisa do Hospital de Traumas, que é o Hospital Universitário, gerido pela EBSEH empresa pública criada, justamente com foco na gestão das Redes de Hospitais de Universidades Federais.

Os Hospitais Universitários fazem parte da Comunidade Acadêmica e são essenciais à formação universitária dos cursos relacionados à área da saúde. É no HU que a Universidade desenvolve as formações práticas de internos e residentes.

O fato de a gestão administrativa dos HUS ter sido transferida para a EBSEH (compra de materiais, equipamentos, contratação de empregador para atividades meio e fim, etc), não afeta metodologia acadêmica, acompanhamento estudantil, projetos de extensão e de formação prática, dentre outras atividades inerentes à formação acadêmica, as quais continuam sendo executados diretamente pela Universidade. Neste sentido foi também o parecer do Ministério Público Federal, id 4058308.17819984:

(...)Assim, por defender este MPF que a manutenção do professor Ricardo Lima na lista tríplice é

legítima e legal, por tudo que já foi exposto no Parecer referido, opina pela improcedência dos pedidos dos autores. Destaco mais uma vez, por entender deveras importante, que o professor está vinculado ao Hospital Universitário que se situa fisicamente dentro da própria UNIVASF, participando efetivamente da comunidade acadêmica. **A EBSEERH, com sede física em Brasília, apenas contrata os servidores e gere os serviços do Hospital vinculado à Universidade, fazendo a gestão administrativa destas unidades. Contudo, os Hospitais continuam, em todo o país, fazendo parte das estruturas destas, inclusive fisicamente** . Como tal, é de ser mantida e encaminhada a referida lista à Presidência da República para nomeação. **Entender de forma diferente é macular a intenção da norma que exige que o professor eleito faça parte da comunidade acadêmica** . (...)

Dessarte, a cessão a EBSEERH por si só não pressupõe "afastamento" da Comunidade Acadêmica, precisará no caso ser avaliado se **na prática o professor continuou a exercer suas atividades acadêmicas** , ou se ficou exclusivamente atuando na EBSEERH - afastado de suas atividades acadêmicas.

O primeiro ponto que chama atenção é que o Cargo do Professor na EBSEERH-Petrolina, é Gerente de **Ensino e Pesquisa** , ou seja, é um cargo diretamente relacionado a atuação de **atividades de acadêmicas, dentro do tripé que funda a Universidade (pesquisa, extensão e ensino)** .

No documento de id 4058308.12973230 consta o rol de **disciplinas ministradas pelo professor por período letivo, constando disciplinas sob sua responsabilidade entre os anos de 2015.1 até 2020.1** (período da cessão), ou seja, demonstra que não houve afastamento da atividade acadêmica, mas sim exercício cumulativo, ou mesmo exercício acadêmico perante o Hospital Universitário, cujas estruturas até físicas pertencem a Universidade.

Os documentos de ids. 4058308.1299388, 4058308.12993886, 4058308.12993885, 4058308.12993883, 4058308.12993882, 4058308.12993881, no mesmo sentido, apontam que o professor RICARDO SANTANA DE LIMA **teve orientandos em projeto de pesquisa, no mesmo período** .

No documento de id. 4058308.12993879, de setembro de 2019, consta **termo de responsabilidade de bens da Universidade para uso em evento de ensino** .

No doc. de id. 4058308.12993843 informa **anuência em participação de projeto de pesquisa, em dezembro de 2019** .

No id. 4058308.12993876, consta **participação em banca, como Vice-Presidente, de Processo Seletivo para Residência, em 2019** .

Nos documentos de ids. 4058308.12993821, 4058308.12993825, 4058308.12993832, constam **participações em bancas de mestrado e orientação em projeto de pesquisa, também datados de períodos posteriores ao início da atividade** também no EBSEERH-Petrolina.

Todos esses documentos, além de outros juntados ao processo ao longo da instrução, evidenciam que o professor RICARDO SANTANA DE LIMA não se afastou das atividades docentes.

No curso do processo se comprovou de maneira cabal que a cessão à EBSEERH para fins de Gerenciar Ensino, pesquisa e Extensão dos Alunos perante o Hospital Universitário da própria Universidade, não importou em afastamento das atividades da Universidade.

Em não havendo afastamento acadêmico não se aplica no caso a previsão do §2º do artigo 38 do Regimento Geral da Universidade.

Assim, examinados todos os pontos apresentados na petição inicial como indicativos de nulidade do procedimento eleitoral vejo que a parte não demonstrou qualquer violação à legalidade do processo eleitoral em questão, sendo a lista tríplice formada válida, devendo seus pleitos serem julgados improcedentes.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **Indefiro** o aditamento do pedido autoral em relação à inclusão do nome do quarto candidato da eleição na lista tríplice; **Indefiro** a concessão da gratuidade da justiça para TELIO NOBRE LEITE, LUCIA MARISY SOUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA; **Afasto** a alegação de perda do objeto da ação; **acolho** a preliminar de ilegitimidade passiva de VIRGINIA DE OLIVEIRA ALVES PASSOS e JOSÉ AMÉRICO DE SOUSA MOURA, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva de JULIANELI TOLENTINO DE LIMA, e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos autorais, resolvendo o processo com julgamento de mérito (art. 487, I, do CPC).

Considerando que nos termos do que dispõe o art. 1.012, §1º, V, do CPC, a sentença que revoga decisão provisória tem efeitos imediatos.

Destarte, a lista tríplice deve ser imediatamente encaminhada ao MEC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de Multa Diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Caso já tenha sido enviada, em igual prazo, devem ser retomados os Procedimentos para a Nomeação do Reitor pelo Chefe do Poder Executivo, com observância da Lista Tríplice, nos termos decididos pelo STF na ADPF 759.

Comunique-se ao Relator do Resp interposto em face da Decisão do Agravo de Instrumento.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários no percentual de 10% do valor da causa, a teor do que dispõe o art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sem remessa necessária.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Petrolina, data da assinatura eletrônica.

THALYNNI MARIA DE LAVOR PASSOS

Juíza Titular da 8 Vara



Processo: 0802026-97.2019.4.05.8308

Assinado eletronicamente por:

THALYNNI MARIA DE LAVOR PASSOS - Magistrado

Data e hora da assinatura: 21/08/2021 18:14:40

Identificador: 4058308.19994930

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



21081622233825500000020051404